



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNO VIANA VALÉRIO

**CAUSA NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, RESPONSÁVEL POR JULGAR O
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), É UM
REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE?**

BRASÍLIA

2021

BRUNO VIANA VALÉRIO

CAUSA NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, RESPONSÁVEL POR JULGAR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), É UM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA

2021

BRUNO VIANA VALÉRIO

CAUSA NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, RESPONSÁVEL POR JULGAR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), É UM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA, _____.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, com ênfase na discussão acerca da causa pendente de julgamento no tribunal como um requisito ou não de admissibilidade do incidente. Nesse passo, o trabalho perpassa desde as alterações legislativas sofridas pelo IRDR durante a tramitação do projeto do Novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional, que alteraram a natureza do incidente, até a análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça Estaduais, que caminham na direção de pacificar o entendimento que prevê a necessidade de uma causa pendente de julgamento no tribunal, como requisito de admissibilidade do incidente. Por fim, analisa-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que timidamente avança em direção oposta a dos Tribunais Estaduais, incumbindo a ele, pacificar o entendimento a nível nacional a respeito da controvérsia.

Palavras-chave: Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Causa-piloto. Causa-modelo. Requisitos de admissibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO IRDR	
1.1 Evolução histórica da tutela coletiva no Brasil até a criação do Incidente de Demandas Repetitivas.....	
2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO INSTITUTO DO IRDR, DURANTE O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CONGRESSO NACIONAL	
2.1 O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.....	
2.2 O incidente de resolução de demandas repetitivas no texto Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)	
2.3 Texto final aprovado no Senado Federal.....	
3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB A PERSPECTIVA DO PROCEDIMENTO MODELO	
4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB A PERSPECTIVA DA CAUSA PILOTO	
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL, ACERCA DA CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O INCIDENTE, COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR	
6 CONCLUSÃO	
7 REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade, realizar a análise dos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz da nova sistemática apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015. Mais especificamente, será analisado se o parágrafo único do art. 978, do CPC, trouxe um novo requisito de admissibilidade do incidente, complementando os requisitos consagrados no art. 976 do CPC. Caminhando nesse sentido, será realizada uma análise jurisprudencial nos Tribunais Estaduais, bem como no Superior Tribunal de Justiça, buscando determinar qual o entendimento majoritário desses tribunais acerca da temática, e por consequência, como esses tribunais entendem se estruturar o IRDR, procedimento-modelo ou causa-piloto.

Essa discussão, se assenta em razão da dualidade de interpretações quanto a natureza desse instituto, tanto por parte da doutrina, quanto por parte da jurisprudência. Dessa forma, parcela da doutrina e da jurisprudência, entende que o IRDR é um incidente processual, no qual a tese jurídica resultante desse incidente, se instaura a partir de uma causa-piloto, assim como ocorre com os Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos. Dessa maneira, a existência de uma causa pendente de julgamento no tribunal responsável por julgar o incidente, seria um dos requisitos de admissibilidade do IRDR. Ocorre que, outra grande parte da doutrina e da jurisprudência, entende que na verdade, o incidente de resolução de demandas repetitivas se estrutura como um procedimento-modelo, de modo que o Tribunal apenas fixa a tese jurídica que deverá ser aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão de direito. Portanto, em razão disso não há a necessidade de uma causa pendente no tribunal que irá julgar o IRDR, pois no momento em que o tribunal fixa a tese jurídica tratada no incidente, ele não necessariamente precisa julgar o caso concreto em si.

O primeiro capítulo, visa expor de que maneira a tutela coletiva surgiu no Brasil, bem como apresentar o caminho trilhado por tais mecanismos até os dias atuais, abordando o panorama histórico evolutivo do processo coletivo no país. A partir dessa análise, busca-se demonstrar quais foram as causas que influenciaram para que houvesse o advento de um novo mecanismo de tutela coletiva, tal qual o incidente de resolução de demandas repetitivas, expondo os principais objetivos almejados com a implementação do referido incidente.

Por sua vez, o segundo capítulo, apresenta as alterações legislativas que foram realizadas no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas, durante a tramitação do Projeto do Novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional. Portanto, serão abordadas as alterações ocorridas desde a sua concepção no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, até a sua versão final, aprovada no Senado Federal. Tais modificações alteraram a natureza do incidente, bem como os seus requisitos de admissibilidade, dando ensejo a discussão principal que se discute no presente trabalho, qual seja a causa pendente como um requisito ou não de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Prosseguindo, o capítulo seguinte adentra de fato no campo argumentativo da teoria do procedimento-modelo, expondo suas características, inspirações, bem como as razões pelas quais tal entendimento deve ser adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo, trata da corrente doutrinária que defende que o incidente de resolução de demandas repetitivas se estrutura a partir de uma causa-piloto, pautando-se na redação dada pelo legislador ao parágrafo único do art. 978, do CPC. Aborda-se ainda, uma terceira visão doutrinária, que intentou surgir, classificando o incidente de resolução de demandas repetitivas como um procedimento híbrido.

Por fim, o quinto capítulo apresenta o principal objetivo desta pesquisa: a análise jurisprudencial dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, buscando identificar o entendimento de cada tribunal acerca da necessidade de uma causa pendente de julgamento no segundo grau do tribunal, como requisito de admissibilidade do IRDR.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil, a tutela coletiva até meados do século XX, era quase que inexistente no ordenamento jurídico pátrio, de modo que o grande foco na época era a regulamentação das relações intersubjetivas e a defesa do direito individual. Isso se dava, em razão da forte influência da corrente de pensamento individualista que prevalecia à época, baseada na propriedade individual e na autonomia de vontade, típicos do Estado Liberal.¹

Dessa forma, é notório que o Processo Civil tradicional, individualista, que imperava na época, gradativamente veio se modificando, buscando cada vez mais englobar as demandas coletivas, que se pautavam majoritariamente nos danos em massa, uniformizando portanto, o interesse de diversos indivíduos.

Portanto, neste capítulo será exposto de que modo a tutela coletiva surgiu no Brasil, bem como qual foi o caminho trilhado por tais mecanismos até os dias atuais, abordando o panorama histórico evolutivo do processo coletivo, buscando-se por fim, demonstrar quais foram as causas que influenciaram para que houvesse o advento de um novo mecanismo de tutela coletiva, tal qual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1.1. Evolução histórica da tutela coletiva no Brasil até a criação do Incidente de Demandas Repetitivas.

A primeira menção a um instrumento processual coletivo, capaz de abarcar demandas não individualizadas, ocorreu em 1824, ainda na Constituição Política do Império, que fez menção a ação popular em seu art. 157. O referido artigo preconizava que “Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei”.

Dessa maneira, a ação popular prevista na Constituição Política do Império possuía caráter exclusivamente penal, conforme demonstra Eurico Ferraresi: “O artigo 157 da Constituição do

¹ ARGENTA, Graziela, ROSADO, Marcelo da Rocha **Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. p. 240.

Império trouxe uma ação popular que objetivava reprimir os atos de abuso de poder e prevaricação de juízes e oficiais de justiça no exercício do cargo. Já se tratava da ação popular na modalidade corretiva”²

Entretanto, a primeira Constituição Republicana do Brasil de 1891, não tratou da ação popular, tendo sido prevista novamente apenas na Constituição de 1934. Ressalta-se, que foi apenas na Constituição de 1934, que a ação popular passou a ter um caráter similar a que possui nos dias atuais, tendo em vista que o texto normativo da referida Constituição previa em seu art. 113, inciso 38, que “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”.

Para diversos doutrinadores no entanto, a tutela coletiva no país, só passou de fato a ser exercida a partir de 1965, momento em que foi editada a Lei nº 4.717/65, que regulamentou a ação popular. Dentre as inovações trazidas pela nova lei, Hermes Zaneti e Leonardo de Medeiros Garcia, destacam que as principais foram:

I) a legitimação extraordinária, permitindo-se, através da técnica chamada de substituição processual, que o cidadão defendesse, em nome próprio, os direitos pertencentes a toda a coletividade. II) a coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum probationis*, conferindo-se à coisa julgada eficácia contra todos, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, quando qualquer cidadão poderia intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.³

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, não houve avanço significativo no campo do Direito Coletivo, de modo que a visão do CPC de 1973 continuou pautada quase que exclusivamente na regulamentação do conflito individual, dificultando a implementação da sistemática da tutela coletiva.

Dessa forma, a ação popular por muito tempo, foi um dos únicos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico direcionado para a defesa dos direitos da coletividade, sendo o precursor de diversos novos mecanismos que surgiram a partir de então, conforme será explanado

² FERRARESI, Eurico, 1968 – **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos** / Eurico Ferraresi – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.172.

³ ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos**. 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014. p. 13.

a seguir.

Cumprir destacar, no entanto, que alguns dispositivos normativos da época trataram também, até certo grau, da tutela coletiva de direitos, porém sempre de modo bem restritivo, pautando-se na questão profissional do tutelado. O primeiro deles foi a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que já em 1946 tratou da hipótese em que os sindicatos podiam ser legitimados para representar os interesses da categoria, além de prever expressamente a possibilidade de instauração de dissídio coletivo. Tais regras encontravam-se consagradas nos artigos 513 e 856, respectivamente, da CLT.

Além da CLT, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei nº 4.215 de 1963, estipulou no art. 1º, parágrafo único, que a OAB, como órgão tinha por finalidade representar em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados. Dessa forma, é possível notar que tais normas, são dotadas de alto grau de especificidade, não refletindo no ordenamento jurídico brasileiro o avanço que se mostrava necessário para a tutela dos direitos coletivos.

O debate acerca da tutela coletiva começa a se intensificar no Brasil na década de 70, pautado principalmente na preservação do meio ambiente e na defesa dos consumidores. A respeito do tema, Bruno Paiva Gouveia explica que:

Os principais temas que impulsionaram essa evolução da tutela coletiva na década de 70 foram a preservação do meio ambiente, em virtude do aumento de sua degradação, e a proteção de indivíduos na qualidade de consumidores, diante de sua hipossuficiência com o crescimento do mercado de consumo. Como dito, a evolução do processo coletivo está relacionada às características da vida contemporânea, em que surgem conflitos nos quais as grandes massas que estão envolvidas. Nesse cenário, a preservação do meio ambiente e a defesa do consumidor foram o ponto de partida para a reforma dos sistemas jurídicos em diversos países, para a inclusão de mecanismos aptos a promover a tutela de direitos coletivos.⁴

Entretanto, é apenas na década de 80, que a tutela coletiva no Brasil passa a demonstrar claros avanços. Essa guinada, se inicia com o advento da Lei da Política Nacional do Meio

⁴ GOUVEIA, Bruno Paiva. Tutela Coletiva, Mecanismos de Julgamento de Demandas Repetitivas e o novo Código de Processo Civil. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 20.

Ambiente nº 6.938/1981, destacando-se o art. 14, §1º, que tratou da responsabilidade civil dos agentes poluidores do meio ambiente, atribuindo ao Ministério Público a legitimidade para propositura da ação para reparação dos danos ambientais. Evidentemente que o ideal fosse que a legitimidade referida em tal dispositivo, abarcasse uma gama maior de legitimados, entretanto, mesmo a legitimidade extraordinária sendo restrita ao Ministério Público, é inequívoco o fato de que tal dispositivo rompeu com uma das principais barreiras que impossibilitavam a tutela processual coletiva, pois permitiu a defesa em um único processo, de direito pertencente a toda a coletividade.⁵

Caminhando nesse sentido, em 1981, ocorreu outro grande avanço acerca da temática, tendo em vista que foi atribuído ao Ministério Público, como função institucional, a promoção da Ação Civil Pública. (Prevista no art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº40, Lei Orgânica do Ministério Público)

Contudo, o principal marco da tutela dos direitos coletivos no Brasil, ocorreu em 1985, com a entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), elevando a importância dos interesses coletivos e difusos a um nível nunca antes alcançado. Acerca de tal importância, Gregório Assagra Almeida suscita que:

Não há como falar ou pensar em direito processual coletivo comum, no Brasil, antes da entrada em vigor da Lei n. 7347/85, que instituiu a ação civil pública. Isso porque não existia em nosso país um microsistema próprio, como existe hoje, de tutela dos direitos de massa.

A partir da entrada em vigor da Lei 7347/85, de 24 de julho de 1985, que verdadeiramente instituiu a ação civil pública no Brasil, operacionalizou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma revolução, transformando-se de ordenamento de tutela jurisdicional de direito individual, para ordenamento de tutela jurisdicional também de direitos e interesses massificados.⁶

A Lei da Ação Civil Pública trouxe diversas inovações processuais, de modo que Hermes Zaneti Jr e Leonardo de Medeiros Garcia, destacam como principais: i) a possibilidade de

⁵ ARGENTA, Graziela, ROSADO, Marcelo da Rocha **Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. p. 243.

⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003. Páginas 263-265.

instauração do inquérito civil pelo Ministério Público, destinado à colheita de elementos para a propositura responsável da ação civil pública, funcionando também como importante instrumento facilitador de conciliação extrajudicial, ii) incorporação ao ordenamento jurídico institutos processuais coletivos como a extensão da legitimidade ativa a vários órgãos, pessoas, entidades ou associações, prevista no art. 5º da referida lei.⁷

Dessa forma, a Lei da Ação Civil Pública, é tão ressaltada como marco da tutela coletiva no Brasil, pelo fato de ter sido a primeira lei capaz de sistematizar um instrumento processual próprio para a defesa judicial dos direitos supra-individuais, principalmente no sentido de se buscar a reparação do dano.⁸ Além disso, a gama de ramos do direito abarcados pela Lei da Ação Civil Pública, mesmo não se tratando de um rol exemplificativo, trata-se de um rol taxativo bastante abrangente, englobando atualmente à defesa do meio-ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, difusos e coletivos, da ordem econômica, da ordem urbanística, da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e do patrimônio público e social.

Diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988, tratou da tutela dos direitos e deveres coletivos de forma específica, de modo que inovou em diversas matérias, ampliando de maneira significativa tutela jurisdicional coletiva. Na Carta Magna, conferiu-se status constitucional para a ação civil pública (artigo 129, inciso III, CF), trouxe o mandado de segurança coletivo (artigo 5, incisos LXIX e LXX, CF), o mandado de injunção (artigo 5, inciso LXXI, CF), ampliou o campo de atuação da ação popular (artigo 5, inciso LXXIII, CF), a legitimação coletiva geral (artigo 5, inciso XXI e artigo 8, inciso III, CF), o acesso à justiça (artigo 5, inciso XXXV, CF) e a previsão de regulamentação da proteção e defesa do consumidor no plano legislativo (artigo 48 do Ato de Disposições Transitórias).⁹

Por fim, cabe ressaltar o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), promulgado em 1990, que sem dúvida nenhuma, aperfeiçoou ainda mais a sistemática processual

⁷ ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos**. 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014. p. 15.

⁸ FERRARESI, Eurico, 1968 – **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos** / Eurico Ferraresi – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.200.

⁹ CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2002. p. 196.

coletiva. De maneira inovadora, e a fim de dirimir dúvidas quanto ao tema, o CDC trouxe a definição normativa dos conceitos de direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos. Também disciplinou, com maior rigor técnico, os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, inclusive com relação a cada espécie de direito passível de tutela coletiva, e promoveu uma ligação intrínseca com a LACP, formando assim, o chamado “microsistema do processo coletivo”, composto pelas previsões legais do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública.¹⁰

Diante de todo o exposto, é evidente que o Brasil avançou no campo da tutela dos direitos coletivos, aumentando de maneira significativa o arcabouço normativo, inclusive, concretizando a criação do chamado microsistema do processo coletivo, conforme ressaltado anteriormente. Entretanto, mesmo diante de tal evolução, ainda persistiram algumas lacunas que tanto as ações civis públicas, quanto as ações populares e os procedimentos previstos no Código de Defesa do Consumidor não supriram.

Constatava-se cada vez mais, a multiplicação de processos acerca da mesma questão de direito, levando o Poder Judiciário ao abarrotamento de demandas propostas. Por consequência, verificava-se diversas decisões divergentes proferidas a respeito de questões de direito idênticas, gerando insegurança jurídica e quebra da isonomia.

É diante desse cenário, que surge o incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado no instituto “*Musterverfahren*” do direito alemão, proposto inicialmente pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Buscou-se a criação de um instituto capaz de tornar a Justiça mais racional e eficiente, elevando a importância dos precedentes, diante da latente necessidade de conferir decisões idênticas para processos idênticos. Destaca-se, que tal mecanismo foi pensado como um complemento as ações coletivas, e não como um substituto, ao passo que o IRDR ampliaria e fortaleceria a proteção coletiva, diante de danos de massa e de questões comuns que se colocavam

¹⁰ ARGENTA. Graziela, ROSADO. Marcelo da Rocha **Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. p. 245.

perante os órgãos destinados a solução de conflitos.¹¹

Dessa forma, é instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 276 ao 287, o incidente de resolução de demandas repetitivas, compreendido como um instrumento processual, instaurado perante os Tribunais Estaduais ou Federais, com o objetivo de julgar demandas repetitivas sobre mesma questão de direito, sobre as quais existe risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO INSTITUTO DO IRDR, DURANTE O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CONGRESSO NACIONAL

A primeira menção ao instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, ocorreu na Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, que tinha como objetivo a formulação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, a proposta do instituto foi apresentada na Comissão por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, tendo recebido a denominação de Incidente de Coletivização, posteriormente sendo alterado para incidente de resolução de demandas repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, foi pensado pela Comissão de Juristas, como um mecanismo capaz de combater a multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, com potencial de causa grave insegurança jurídica. Além disso, explana o doutrinador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, que pretendia-se também com o advento do novo instituto “o fortalecimento do precedente, sucedendo, mas diferenciando-se, contudo, do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973.”¹²

¹¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual** / Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 228.

¹² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual** / Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 61.

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, foi convertido no Projeto de Lei nº 166, de 2010, ao passo que no que tange ao incidente de demandas resolutivos, o Senado optou por não realizar nenhuma alteração substantiva no texto idealizado pela Comissão de Juristas.

Posteriormente, o projeto de lei foi enviado à Câmara dos Deputados, para debate dos parlamentares, que produziram o texto Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046, de 2010. Na Câmara, o texto na parte que tratava do IRDR, sofreu diversas alterações substanciais, que serão tratadas adiante, mudando o caráter inicialmente pensado tanto na Comissão de Juristas, quanto pelo Senado Federal.

Ao retornar para o Senado Federal, o texto foi novamente modificado, suprimindo alguns artigos inseridos na Câmara, bem como inseridos artigos que não foram pensados em nenhuma das casas nos projetos apresentados anteriormente.

Cumpre-se ressaltar, que diversas alterações legislativas foram realizadas no âmbito do IRDR, durante o trâmite do Projeto de Lei nº166 de 2010 até a versão final do Novo Código de Processo Civil, aprovada no Senado Federal. Profundas discussões se instalaram acerca dos legitimados para suscitar o incidente, bem como divergências a respeito da suspensão ou não da prescrição em relação às pretensões pertinentes à questão de direito submetida ao IRDR. Entretanto, o foco central será dado as mutações legislativas que versaram sobre os requisitos de admissibilidade do incidente, alterações quanto a natureza do incidente, bem como mudanças de entendimento quanto ao caráter que deveria ser adotado pelo incidente.

Por fim, destaca-se que o estudo dos trabalhos legislativos acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, é de suma importância, para entender a origem da discussão a respeito da temática central do presente trabalho, que tem como escopo principal a discussão dos requisitos de admissibilidade do incidente.

2.1 O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010.

O Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, aprovado em 1º turno, tratou do IRDR nos artigos 930 até o 941, dando ao instituto um caráter preventivo. Dessa forma, o intuito dos legisladores naquele momento, era de criar um instituto que fosse capaz de combater a multiplicação de processos que

envolvessem questões de direito idênticas e os malefícios desta pulverização¹³, como por exemplo, a insegurança jurídica, em razão de potenciais decisões conflitantes acerca da mesma questão de direito.

Tal entendimento, é possível retirar à partir de uma breve leitura do caput do art. 930 do Projeto de Lei nº 166 do Senado Federal, ao expor as hipóteses em que seria admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas:

“ Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.”

Portanto, o legislador ao tratar da possibilidade de instauração do IRDR, mesmo nas hipóteses em que houvesse apenas uma potencial capacidade de gerar múltiplos ajuizamentos de ações, fundados na mesma questão de direito, demonstram o caráter preventivo que o legislador tentou inserir ao incidente. Desse modo, o claro objetivo com o advento desse instituto, era o de se evitar que houvesse a multiplicação de casos acerca da mesma matéria, almejando diminuir o abarrotamento de causas, que assolam o Judiciário.

Elucidando a questão, oportuno destacar a exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que explicitou as razões pelas quais tal instituto deveria ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro:

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de

¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos** / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 502.

gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amicus curiae*. O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus. O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida. Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente”.

Por fim, cumpre ressaltar que, durante a tramitação do Projeto do Novo Código de Processo Civil no Senado, em momento algum houve menção a causa pendente de julgamento no tribunal, como um requisito de admissibilidade do IRDR. Inclusive, na exposição de motivos colecionada anteriormente, foi exposto que “o incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes”, evidenciando que para a instauração do incidente, a controvérsia pode estar instalada unicamente no juízo de primeiro grau, que já enseja o cabimento do IRDR.

2.2 O incidente de resolução de demandas repetitivas no texto Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010).

Na Câmara dos Deputados, o projeto do Senado sofreu diversas alterações substanciais, sendo as principais delas, o afastamento do caráter preventivo do incidente¹⁴ e a inserção da causa pendente de julgamento no tribunal como um requisito de admissibilidade do incidente.

No texto Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8.046, a redação dada ao artigo 988 que tratava das hipóteses de admissibilidade do incidente, foi a seguinte:

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 504

repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Dessa forma, diferentemente do que estava exposto no projeto do Senado, na Câmara o entendimento foi de que deveria haver a efetiva repetição de processos para que o incidente pudesse ser instaurado. Em outras palavras, o incidente não deveria ser utilizado como um instrumento de prevenção, com o intuito de se evitar a multiplicação de processos acerca da mesma matéria, pautando-se unicamente na potencial capacidade de gerar múltiplas demandas com decisões divergentes. Portanto, essa foi a razão pela qual, foi inserido como um dos requisitos de admissibilidade, a necessidade da efetiva repetição de processos, ou seja, a ampla discussão já deveria estar instalada no Judiciário, para que pudesse ser instalado o IRDR.

Além disso, outra alteração significativa trazida pelo Projeto Substitutivo da Câmara, foi a implementação de um novo requisito de admissibilidade para o incidente, consubstanciado no parágrafo 2º do artigo 988, do referido projeto:

§ 2º: O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

Portanto, fica evidente que a corrente adotada no projeto da Câmara foi a da teoria da causa-piloto, ao passo que foi reservado um trecho da lei, justamente para ressaltar de modo inequívoco, a necessidade de uma causa em tramite no Tribunal, que servisse de causa-piloto onde seria fixada a tese jurídica do IRDR, que serviria de paradigma para todas as outras causas do tribunal que versassem sobre a mesma questão de direito.

2.3 Texto final aprovado no Senado Federal e sancionado posteriormente

O projeto retornou ao Senado Federal, para aprovação final do texto. Nesse estágio, houveram diversas alterações no texto base, sendo a mais significativa delas, a supressão do §2º do artigo 988 do Projeto Substitutivo da Câmara, que tratava da necessidade de processo pendente no Tribunal para instauração do incidente.

O relator do Projeto no Senado federal, era o então Senador Vital do Rêgo, que explicitou a razão pela qual tal trecho do projeto deveria ser suprimido¹⁵:

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência.

No entanto, conforme destacado pelo doutrinador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em sua obra, “os supramencionados §1º e 2º, do art. 988 do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), foram, de fato, excluídos do texto, enquanto o § 3º teve a sua redação deslocada para outro artigo e alterada, para reincluir o juiz no rol dos que poderiam suscitar o incidente.”¹⁶.

Dessa forma, o texto aprovado no Senado e posteriormente sancionado pela Presidente, no que tange aos requisitos de admissibilidade, previstos nos incisos I e II, do artigo 976 do CPC, tiveram redação praticamente idêntica ao previsto no caput do art. 988 do SCD, que explanava a necessidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Portanto, no texto final do projeto, foi afastado o caráter preventivo do incidente, inicialmente previsto no Anteprojeto do CPC e no projeto do Senado.

Entretanto, conforme destacado anteriormente, foi suprimido do texto final, o requisito de admissibilidade que tratava da necessidade de causa pendente no tribunal, em tese demonstrando a intenção do legislador em tratar o incidente de demandas repetitivas como um procedimento modelo, não necessitando de uma causa piloto para ser fixada a tese jurídica.

Ocorre que, foi inserido no texto que posteriormente foi sancionado, o parágrafo único do artigo 978, do CPC, prevendo que “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese

¹⁵ Trata-se do parecer final nº 956, de 2014, da Comissão Temporária destinada a estudar o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil, cujo relator era o então Senador Vital do Rêgo.

¹⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual / Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 68.

jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Porém, esse parágrafo único não encontra regra correspondente, nem no Projeto inicialmente aprovado no Senado, tampouco no Projeto aprovado na Câmara. Dessa forma, tal regra prevista no parágrafo único, violou o processo legislativo, tendo em vista que em nenhum momento os parlamentares discutiram acerca de tal questão. Em razão disso, diversos doutrinadores suscitaram a inconstitucionalidade formal desse parágrafo, entre eles Cássio Scarpinella Bueno, que ressaltou que:

Trata-se de regra que, por não ter correspondência com o Projeto aprovado pelo Senado Federal nem com o Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, contraria o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. Deve, conseqüentemente, ser considerado inconstitucional formalmente¹⁷

Caminhando nesse sentido, Aluísio Gonçalves Mendes resalta ainda que, o parágrafo único, além de se ser formalmente inconstitucional, também é materialmente inconstitucional, tendo em vista que “a norma afrontaria o disposto no art. 96, I, *a*, da Constituição da República, na medida em que esta teria previsto que compete privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais”¹⁸.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que tal discussão acerca dos requisitos de admissibilidade do incidente, e por consequência, quanto a natureza do IRDR (procedimento-modelo ou causa-piloto), se deram em razão das diversas mutações legislativas que o texto do Novo Código de Processo Civil sofreu. Ademais, a redação confusa que foi dada ao parágrafo único do artigo 978, pelo legislador, possibilitou a sustentação argumentativa tanto no sentido do incidente se instaurar por meio de uma causa-piloto, bem como a possibilidade de se sustentar que o IRDR teria na verdade se estruturado como um procedimento-modelo, ao passo que o comando previsto no parágrafo único do art. 978, seria meramente regra de prevenção, conforme será demonstrado mais adiante.

¹⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 518.

¹⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual / Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 69.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB A PERSPECTIVA DO PROCEDIMENTO MODELO

Como suscitado anteriormente, será abordado o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com enfoque na questão da admissibilidade do incidente, nas hipóteses em que o tribunal responsável por julgar o IRDR, não possua nenhuma causa ou recurso que verse sobre a matéria de direito discutida no incidente em questão. Trata-se de uma questão que possui grande incongruência de entendimentos, tanto por parte da doutrina, quanto por parte da jurisprudência.

Para exemplificar, explico o pensamento do doutrinador processualista, Elpídio Donizetti, que acerca do tema explicitou: “Até a 20ª edição deste curso, seguindo uma significativa corrente doutrinária, bem como o que apresentava ser a vontade da lei, sustentei a indispensabilidade de processos (recursos e causas) no tribunal.”. Porém, prossegue o doutrinador, suscitando que “ Verifiquei que a jurisprudência já iniciou sua marcha no sentido de adoção do procedimento ou causa modelo”, continua ainda Elpídio Donizetti “Na linha adotada, a instauração não pressupõe existência de causas no tribunal” defendendo que “...preenchidos os demais requisitos, pode-se instaurar o IRDR com o simples objetivo de definir o modelo a ser seguido nas causas que servirem para demonstrar a repetição e nas que eventualmente forem intentadas na área de jurisdição.”¹⁹

Elpídio Donizetti explica em sua obra, que essa sua mudança de entendimento a respeito da admissão do IRDR, se deu por uma série de fatores, porém, principalmente pelo fato de que devesse sempre buscar entender o intuito do legislador no momento em que cria um novo instituto jurídico. Desse modo, não restam dúvidas quanto a intenção do legislador ao inserir o instituto do IRDR no ordenamento brasileiro, buscando mediante esse incidente estabelecer uma segurança jurídica maior, bem como dar uma maior celeridade aos processos, com a fixação de teses jurídicas das questões de direito tratadas nos IRDRs. Diante desse entendimento, Elpídio sustenta que caso adotado a causa piloto nos IRDRs, como modelo para definir a tese jurídica, assim como ocorre

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p.1327.

com o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário repetitivos, os tribunais iriam levar muito mais tempo até que estivessem aptos a fixar uma tese que pudesse ser seguida por todo o tribunal.

Desse modo, esse entendimento estaria afastando a real intenção do legislador no momento em que criou esse instituto. Essa demora descrita pelo doutrinador, ocorre em virtude da necessidade dos processos terem obrigatoriamente que tramitem no primeiro grau de jurisdição até que possam chegar ao tribunal, para que só a partir dessa fase, em sede de recurso, o tribunal pudesse fixar uma tese jurídica para a questão de direito discutida nos autos do processo. Dessa forma, essa trajetória do primeiro grau de jurisdição até a chegada ao segundo grau de jurisdição, poderia levar anos, ao passo que inevitavelmente acarretaria em uma insegurança jurídica, pois durante esse período, os magistrados de primeiro grau estariam decidindo acerca dessa questão de diversas maneiras distintas.

No que tange ainda, a da vontade do legislador, devemos nos atentar ao que foi disposto no momento de elaboração do instituto, e para isso ressaltamos um trecho da exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, no qual descreve que:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.²⁰

Prossegue ainda, explicando que o instituto alemão no qual o IRDR se inspirou foi o “*Musterverfahren*” (Muster=modelo). Ralf Thomas Wittmann, doutrinador alemão, em uma de suas obras, explica como funciona o “*Musterverfahren*” no direito alemão:

... gera decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu.²¹

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010

²¹ RALF-THOMAS WITTMANN. Il “contenzioso di massa” in Germania, in GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178 *apud* BRASIL. Congresso Nacional. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p.28

Ocorre que, para alguns juristas, não houve apenas uma influência desse instituto estrangeiro, que se estrutura como um procedimento modelo, conforme demonstra o doutrinador alemão Ralf Thomas Wittmann. Para esses críticos do processo de elaboração e instituição do incidente, na realidade ocorreu apenas importação do instituto alienígena, para que fosse aplicado, nos moldes europeus, ao nosso ordenamento jurídico. Em razão disso, alguns doutrinadores tecem críticas ao IRDR justamente pela falta de debate, e modificações, que segundo eles deixaram de serem realizadas no momento em que se importou esse instituto, para que ele fosse plenamente compatível ao nosso ordenamento jurídico. Sofia Temer, ressalta que “... ao invés de desenhar institutos próprios para essa realidade tenta-se, há algum tempo, encaixar os fenômenos da litigiosidade repetitiva aos moldes pré-existentes do processo individual e do processo coletivo”²². Dessa forma, argumentam esses doutrinadores, que o IRDR se estrutura de fato como um procedimento modelo, haja vista estarmos diante apenas de uma importação de um instituto estrangeiro, para o ordenamento jurídico nacional.

Por outro lado, existem doutrinadores que afirmam que essas modificações durante o processo legislativo, foram de fato realizadas, inclusive, em razão disso, se estabeleceu no Brasil um novo modelo ao IRDR, que não se encontra em nenhum outro país, o sistema híbrido, que será discutido mais adiante.

Dessa forma, é possível de forma sintética, explicitar que a corrente que entende que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um procedimento modelo, se pauta na técnica da cisão cognitiva, ao defender a permissibilidade da separação do julgamento do processo, em duas etapas distintas. A primeira delas, trata-se da fixação da tese jurídica, de modo que a questão de direito, que é tratada em diversas demandas, terá seu mérito julgado e pacificado pelo tribunal ao definir uma tese jurídica acerca da matéria. A segunda fase, consiste na aplicação da tese jurídica ao caso concreto, ao passo que essa tese jurídica será aplicada pelos juízes de primeiro grau, a todos os casos que são de sua competência e que versam sobre a questão de direito tratada no IRDR, que permaneceram suspensos enquanto o tribunal não pacificava a matéria.

²² TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3 ed. Salvador: P.18.

Portanto, é possível, nas hipóteses em que não exista nenhuma causa ou recurso pendente no tribunal, a definição da tese jurídica (genérica), sem que o tribunal de fato a aplique a algum caso concreto, pois o papel do tribunal, como julgador do IRDR nessas hipóteses, é o de definir a tese jurídica e pacificar o entendimento do tribunal, e não o de julgar o direito subjetivo. Desse modo, a aplicação da tese jurídica ao caso concreto, é de incumbência dos magistrados de primeiro grau, ressalvadas as hipóteses em que o processo já se encontra em segundo grau de jurisdição, onde obviamente o tribunal é que será o responsável por aplicar a tese jurídica ao caso concreto.

Caminhando nesse sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em seu enunciado nº 22, explicitou que “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. Desse modo, é possível afirmar que a ENFAM se pautou nos ensinamentos do doutrinador Humberto Theodoro Jr., que quanto ao tema explica:

O incidente de resolução de demandas repetitivas não ocorre dentro do processo que legitimou sua instauração. Diferentemente do sistema dos recursos especial e extraordinário repetitivos, que também viabilizam uniformização de jurisprudência vinculante, a partir do julgamento do recurso adotado como padrão, o incidente do art. 976 se processa separadamente da causa originária, e sob a competência de órgão judicial diverso. Esse órgão será sempre o tribunal de segundo grau, cuja competência se restringe ao julgamento do incidente, sem eliminar a dos órgãos de primeiro e segundo grau para julgar a ação ou o recurso, cujo processamento apenas se suspende, para aguardar o pronunciamento normatizador do tribunal.²³

4. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB A PERSPECTIVA DA CAUSA PILOTO

Por se tratar de um assunto complexo, não só doutrinadores e a jurisprudência possuem entendimentos incongruentes entre si, mas também instituições acadêmicas importantes do campo jurídico. Dessa forma, de um lado temos a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que em seu enunciado nº 22, conforme explicitado anteriormente, entende

²³ THEODORO JR., Humberto. Regime das demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 428-429).

que o IRDR se estrutura por meio de um procedimento modelo. Porém, seguindo uma vertente distinta, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, (coordenado por nomes como Fredie Didier Jr. e Pedro Miranda de Oliveira), por meio de seus enunciados, ressaltam a necessidade de uma causa piloto para que seja fixada a tese jurídica, vide o enunciado nº 344 que preconiza que “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo no respectivo tribunal”²⁴, bem como o enunciado nº 342 que estabelece que “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se ao recurso, a remessa necessário ou a qualquer causa de competência originária”²⁵.

Portanto, levando em consideração esses enunciados, conclui-se que na visão do FPPC, o IRDR deve ser aplicado a partir de uma causa piloto. Desse modo, optaram portanto em seguir a corrente doutrinária defendida por vários autores, dentre eles Daniel Carneiro Machado, que entende que o CPC, no art. 978 parágrafo único, ao trazer os seguintes dizeres: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”, explicitou um rol taxativo, das hipóteses em que os tribunais colegiados poderiam julgar o IRDR. Dessa maneira, só seria possível o julgamento desse incidente nas hipóteses em que houver uma remessa necessária, recurso ou processo de competência originária de onde se originou o incidente.²⁶

Dessa forma, é notório que o Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC) entende que os ensinamentos de Fredie Didier em sua obra “Curso de Direito Processual Civil, meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais”, é que devem ser utilizados de parâmetro, ao se tratar do Incidente. Fredie Didier busca elencar os requisitos de admissibilidade do IRDR, ao passo que resalta que “O IRDR somente é cabível, se: (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.”. Ressalta-se ainda, que durante a exposição do seu entendimento, Fredie Didier exalta que, para que o incidente seja instaurado no tribunal, deve haver decisões antagônicas no tribunal acerca dessa matéria, ao passo que como o mesmo descreve “para

²⁴ Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

²⁵ Enunciado n. 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

²⁶ MACHADO, Daniel Carneiro. A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 99)

caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução.”²⁷.

Portanto, essa corrente que defende o incidente de resolução de demandas repetitivas como um procedimento a partir de uma causa-piloto, se pauta na interpretação do parágrafo único do art. 978, do CPC. Dessa forma, é em razão desse dispositivo, que os defensores dessa corrente, argumentam que o legislador foi explícito ao tornar os tribunais preventos para julgar a causa ou recurso o mesmo órgão que decidiu o IRDR, e como a legislação infraconstitucional (CPC) não tem competência para atribuir aos tribunais nova função jurisdicional originária, a conclusão que se chega, por consequência, é que a apreciação do incidente pelo tribunal, só será possível nas hipóteses em que haja uma causa ou recurso pendente no próprio tribunal (configurando-se portanto, um requisito de admissibilidade). Desse modo, os juristas que defendem esse tese jurídica, argumentam que não é possível a separação da cognição, como defende a corrente doutrinária do procedimento-modelo, por entenderem justamente que ao definir a tese jurídica, o tribunal necessariamente se torna prevento para julgar o caso concreto.

Entretanto, esse entendimento acarreta em diversas complicações, pois está desconsiderando totalmente o contexto com que o instituto foi criado, bem como a intenção do legislador no momento em que buscou implementar esse instituto no ordenamento jurídico pátrio. Pois alinhando-se a essa corrente, inevitavelmente a aplicabilidade desse instituto será reduzida, tornando esse incidente menos eficaz, haja vista a lentidão com que os processos tramitam no Brasil. Dessa forma, até que houvessem diversas decisões antagônicas a respeito de uma mesma questão de direito, levaria um grande espaço de tempo, ao passo que o IRDR perderia parte de seu intuito, que é justamente dar maior celeridade e segurança jurídica aos processos.

Tendo em vista, todos os pontos que foram suscitados anteriormente, é de suma importância, destacar o pensamento de Antônio do Passo Cabral, que esquematizou os dois modelos discutidos até aqui, como possíveis modelos aplicáveis ao IRDR:

A respeito destes incidentes, dois padrões tem sido visualizados, tanto no Brasil quando no direito estrangeiro, que podem ser agrupados em um gênero que chamamos de “incidentes de resolução de processos repetitivos”. O primeiro é aquele das chamadas “causas piloto” ou “processos-teste”, uma ou algumas

²⁷ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 627.

causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a *ratio decidendi* do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um “julgamento por amostragem” da causa-piloto.

(...) O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é a cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo).²⁸

Não restam dúvidas, que o debate causa-piloto ou procedimento modelo, não subsistiria se o legislador no momento em que instituiu o IRDR, tivesse sido mais claro em sua redação, quanto a natureza jurídica desse instituto. O parágrafo único do artigo 978, do CPC, preconiza que “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”, permite interpretações tanto no sentido de que o parágrafo único estabelece a causa pendente no tribunal, como um requisito para a admissão do incidente, bem como uma interpretação no sentido de que é apenas uma regra de prevenção²⁹, ao passo que os requisitos para a admissão, estão contidos estritamente no art. 976, incisos I e II, do CPC.

Como destacado anteriormente, existe um grande debate acerca do modelo que deve ser aplicado ao IRDR, ao passo que, essas discussões decorrem principalmente das alterações legislativas, que ocorreram durante a tramitação do projeto do Código de Processo Civil de 2015 no Congresso Nacional. Em razão dessas alterações, ao mesmo tempo em que o incidente implementado pelo novo Código de Processo Civil não é idêntico ao modelo alemão (Musterverfahren), que serviu de espelho para sua criação e se instituiu como um procedimento modelo, ele também não se assemelha à outros modelos de países europeus que adotam o sistema

²⁸ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo. v. 39, n. 231, maio 2014. p. 201-223.

²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Método, 2017, p.855)

da causa-piloto, como o “Group Litigation Order” na Inglaterra e o “Pilotverfahren” na Áustria. Tendo isso em vista, surgiu uma nova corrente doutrinária no Brasil, que preconiza que em razão dessas modificações, o IRDR não segue o sistema da causa-piloto, nem o sistema do procedimento modelo, ao passo que o modelo adotado no Brasil, na verdade foi um sistema híbrido. Os doutrinadores que sustentam esse entendimento, alegam que a exigência de uma causa ou recurso pendente no tribunal, se dá em razão da natureza jurídica de incidente processual (e não recurso) que o IRDR detêm, e que portanto, por se tratar de um incidente processual, necessariamente estaria dependente de um processo em tramitação no tribunal julgador do IRDR. Daniel Amorim Assunção Neves defende esse entendimento, preconizando que:

Entendo que o IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na "causa-piloto": E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo.³⁰

Entretanto, essa terceira corrente doutrinária, que classifica o IRDR como um sistema híbrido, se assemelha muito ao sistema da causa-piloto. A justificativa trazida à lume, pelos juristas que defendem essa teoria, acerca da diferenciação do sistema híbrido para o da causa-piloto, é muito ínfimo, pois o resultado prático gerado por ambos os entendimentos é exatamente o mesmo; a criação de um novo requisito de admissibilidade para o incidente. Outrossim, a justificativa da necessidade de uma causa pendente no tribunal, ser em razão da natureza jurídica de incidente do IRDR, e que a tese jurídica é fixada no incidente, e não na “causa-piloto” em si, não são suficientes para que a partir disso se estabeleça uma terceira teoria, divergente da teoria da causa-piloto. Dessa forma, essas questões levantadas pela teoria híbrida, são apenas assuntos subsidiários da própria teoria da causa-piloto.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1415-1416

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O INCIDENTE, COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR

A presente pesquisa, pautou-se na análise da jurisprudência de todos os Tribunais Estaduais do país, buscando identificar o entendimento de cada tribunal acerca da necessidade de uma causa pendente de julgamento no segundo grau do tribunal, como requisito de admissibilidade do IRDR, bem como apontar eventuais divergências dentro do mesmo tribunal, a respeito do respectivo requisito de admissibilidade.

Dessa forma, a partir dessa análise, busca-se determinar com exatidão, qual é o entendimento majoritário dos tribunais, bem como delimitar se esse entendimento tende a ser unificado em todo país.

Por fim, ressalta-se que a presente análise jurisprudencial se pautou nos incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 19 de março de 2021. Ademais, a análise se embasou também nos regimentos internos dos tribunais, visto que em casos esporádicos, tais regimentos abordavam a questão em foco, bem como em portarias, súmulas e assentamentos regimentais, publicados pelos tribunais.

5.1 Tribunais Estaduais que exigem como requisito de admissibilidade do IRDR, a causa pendente no respectivo tribunal.

Foram analisadas, jurisprudências de todos os Tribunais Estaduais, ao passo que, dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais analisados (26 Estados e o Distrito Federal), 25 deles entendem que a causa pendente de julgamento no tribunal competente para julgar o IRDR, é de fato um requisito de admissibilidade do incidente.

Compartilham desse entendimento, os Tribunais do Acre (TJAC), Alagoas (TJAL), Amapá (TJAP), Amazonas (TJAM), Bahia (TJBA), Ceará (TJCE), Distrito Federal (TJDFT), Espírito Santo (TJES), Goiás (TJGO), Maranhão (TJMA), Mato Grosso do Sul (TJMS), Pará (TJPA), Paraíba (TJPB), Paraná (PR), Pernambuco (TJPE), Piauí (TJPI), Rio de Janeiro (TJRJ),

Rio Grande do Norte (TJRN), Rio Grande do Sul (TJRS), Rondônia (TJRO), Roraima (TJRR), Santa Catarina (TJSC), São Paulo (TJSP), Sergipe (TJSE) e Tocantins (TJTO).

Existem algumas particularidades, em alguns tribunais, onde decisões divergentes são proferidas, acerca da necessidade ou não desse requisito de admissibilidade, como nos casos do Tribunal de Justiça de Tocantins, de Minas Gerais e do Pará, que serão aludidas à seguir.

a) Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC):

O Tribunal de Justiça do Acre, entende ser imprescindível, além da efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia de direito, e o risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica (requisitos esses previsto no artigo 976, incisos I e II do CPC), a existência de processo no Tribunal, que trate da matéria de direito discutida no incidente, seja em grau de recurso ou em razão de reexame necessário. Coleciona-se trecho do voto do Desembargador Luís Camolez, relator do IRDR nº 0000032-42.2012.8.01.0014, que aduz tal entendimento;

Nos termos do art. 976, incisos I e II, do CPC/2015, à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, exige-se, cumulativamente, a constatação de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, **além do que o processo deve estar em trâmite no Tribunal, seja em grau de recurso ou em razão do reexame necessário. Registre-se que a ausência de qualquer um desses requisitos inviabiliza a instauração do IRDR.**” (Grifo nosso) (Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Tarauacá; Número do Processo:0000032-42.2012.8.01.0014; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 31/07/2019; Data de registro: 08/08/2019)

b) Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL):

O Tribunal de Justiça de Alagoas entende ser um dos requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a causa pendente no tribunal em si, conforme demonstra o acórdão anexado à seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DO IRDR SEM DEMONSTRAÇÃO DE DEMANDA ORIGINÁRIA, RECURSO OU REEXAME NECESSÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. EXEGESE DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 281, DO REGIMENTO INTERNO DESTA

CORTE DE JUSTIÇA. INCIDENTE INADMITIDO. À UNANIMIDADE.

Nos autos de n. 0807875-93.2019.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Defensoria Pública do Estado de Alagoas e como parte recorrida Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em INADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade relacionado à existência de causa pendente neste Tribunal, com fulcro no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 281, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. (Número do Processo: 0807875-93.2019.8.02.0000; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 19/05/2020; Data de registro: 20/05/2020)

Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, ao tratar do IRDR, prevê no Art. 283, que, “Caberá a relatoria do incidente ao Desembargador que o instaurar no bojo de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária do Tribunal”, deixando claro a vinculação da instauração do incidente à remessa necessária, recurso ou ação de competência originária do Tribunal, não havendo espaço para tal admissibilidade sem a presença de uma causa pendente no Tribunal.

c) Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP):

Seguindo na mesma linha de raciocínio dos Tribunais Estaduais anteriores, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá também entende ser um dos requisitos de admissibilidade do incidente, a causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal competente para julgar o IRDR, nos termos do acórdão colecionado à seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES ESTADUAIS -DIREITO À PERCEPÇÃO - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - GRAUS MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO OU NÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL -PRESENÇA DOS REQUISITOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ADMISSIBILIDADE. 1)Presentes os requisitos legais previstos no CPC/2015, deverá ser instaurado o IRDR, **especialmente quando exista processos pendentes em primeiro grau, neste Tribunal e no STJ sobre as mesmas questões de direito suscitadas**, envolvendo a possibilidade ou não de aplicação aos servidores estaduais dos percentuais de adicional de insalubridade previstos em legislação federal, evitando a prolação de decisões conflitantes, passíveis de causar risco à isonomia e à segurança jurídica.2)Admissibilidade. (IRDR Nº 0002702-94.2019.8.03.0000- Desembargador: AGOSTINO SILVÉRIO - TRIBUNAL PLENO - D. Julg. 13/11/2019)

Ressalta-se ainda, um trecho do voto do Desembargador Agostino Silvério, relator do IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000, colecionado anteriormente, onde o referido Desembargador explicita a imprescindibilidade de um recurso no Tribunal, para que o incidente seja admitido:

“Dito isso, observo que este incidente contempla duas fases distintas: a primeira, envolvendo o juízo de admissibilidade; e, a segunda, destinada à instauração do contraditório e à fixação das respectivas teses jurídicas. Nesta ocasião, portanto, cabe o exame dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, assim extraídos do NCPC:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Além disso, deve-se levar em conta o requisito negativo previsto no § 4º do mesmo dispositivo, segundo o qual “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Desse modo, não havendo notícias que apontem a existência de recursos afetados nos Tribunais Superiores acerca dos temas abordados, até porque a matéria principal envolve a doação dos percentuais de adicional de insalubridade cabíveis aos servidores estaduais, em especial quanto à utilização da Lei Federal nº 8.112/90, patente que este procedimento deve ser admitido, pois presentes os demais requisitos legais.

Ora, sobre o tema suscitado e a fim de atender ao disposto no parágrafo único do art. 978, do NCPC, óbvio que existe não apenas uma causa, mas diversas pendentes de julgamento. Na primeira instância, a peça inicial do juízo da 5ª Vara Cível exemplificou seis processos lá sentenciados, sendo três pela procedência (Processos nºs 0005030-62.2017.8.03.0001, 0029904-77.2018.8.03.0001 e 0037638-50.2016.8.03.0001) e três pela improcedência (Processos nºs 0050488-10.2014.8.03.0001, 0004171-12.2018.8.03.0001 e 0023668-46.2017.8.03.0001).

Fora isso, há efetiva existência de recursos neste tribunal sobre a mesma questão, pois, após consulta junto ao Sistema Tucujuris, verifiquei que sob a minha relatoria existem remessas ex officio e apelos voluntários, como, por exemplo, os Processos nºs 45724-73.2017, 54796-21.2016, 9985-44.2014, 39092-31.2017 e 25030-83.2017

Prossegue o Desembargador Agostino Silvério, ressaltando outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em que o referido requisito foi observado:

“A propósito, esta Corte de Justiça, ao analisar outros casos, deixou evidente a imprescindibilidade de existência de causa pendente para julgamento perante este grau de jurisdição para que seja admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como pode se inferir dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PLANTÃO E SOBREAVISO DE MÉDICO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRATAMENTO UNIFORME. 1) O Código de Processo Civil concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) com o fim de agilizar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. 2) São três os pressupostos cumulativos de admissibilidade do IRDR: efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; questão unicamente de direito, e; causa pendente no tribunal. (...) 6) Incidente não admitido. (IRDR Nº 0000982-63.2017.8.03.0000 - Desembargador CARMO ANTÔNIO - TRIBUNAL PLENO - D.Julg, 07/06/2017)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão de sua própria natureza jurídica, precisa estar ligado a determinado processo em trâmite no respectivo Tribunal, não sendo possível sua autuação de forma autônoma, como se fosse uma ação originária; 2) Juízo negativo de admissibilidade. (IRDR Nº 0002213-62.2016.8.03.0000 - Desembargador RAIMUNDO VALES - TRIBUNAL PLENO - D. Julg. 22/02/2017)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 976, I e II, E 977, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1) É indispensável, em juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, a comprovação de processo específico pendente que dê origem à provocação objeto de decisão restrita à tese jurídica exposta em número considerável de processos repetitivos, uma vez que, sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal; 2) Incidente não admitido. (IRDR nº 0000560-25.2016.8.03.0000 - Juiz Convocado LUCIANO ASSIS - TRIBUNAL PLENO - DJe 06/09/2016)

d) Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM):

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, compactua do entendimento de que, tratando-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível o exame da existência de causa em trâmite no tribunal, conforme demonstram os acórdãos à seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NÃO CABIMENTO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS – INCIDENTE INVOCADO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 976, CPC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÉM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES - DEMANDA PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL – NÃO OCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE NA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto processual adotado pelo ordenamento jurídico pátrio com vista a dirimir os conflitos de

entendimento acerca de determinada matéria unicamente de direito, a fim de uniformizar e pacificar a jurisprudência, que conta com previsão legal no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. 2. Curial destacar que a expressão "repetição de processos", veiculado no ART. 976, I, refere-se a uma considerável quantidade de demandas, isto é, de processos em trâmite na Corte que tratem da mesma questão objeto do incidente, e que tenham adotado soluções diversas, e que, por isso, possam oferecer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme estabelece o artigo 976, II do Código de Processo Civil. 3. Nesse contexto, o requerente não demonstrou a relevante quantidade de feitos pendentes de apreciação nesta Corte que versem sobre a questão suscitada, necessária a instauração do incidente. Assim, não observadas as hipóteses de cabimento especificadas taxativamente no art. 976 do Código de Processo Civil, ante a ausência de demonstração da recorrência da questão discutida, resta inadmitido o incidente proposto. **4. Acrescente-se ainda que, consoante entendimento doutrinário, a inauguração do incidente também pressupõe a existência de processo pendente no tribunal, uma vez que, como o próprio nome está a indicar, trata-se o IRDR de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em um recurso. Tal entendimento decorre, inclusive, da interpretação dada ao disposto no artigo 978, parágrafo único do CPC** 5. Assim, mostra-se incabível a admissão do presente incidente, porquanto ao examinar as questões submetidas ao incidente, constata-se, desde logo, que o recurso interposto pelo requerente (Apelação Cível nº 0231614-68.2011.8.04.0001) já fora devidamente julgada pelas Egrégias Câmaras Reunidas, sendo interposto Recurso Especial dessa decisão colegiada, que foi posteriormente conhecido e não provido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a rejeição dos embargos de declaração dela interpostos, inexistindo, portanto, causa pendente de julgamento. 6. Em verdade, infere-se do pedido formulado pelo requerente no presente incidente mero inconformismo com o acórdão exarado pelas Câmaras Reunidas na Apelação Cível por ele interposta. Tal pretensão, todavia, não comporta guarida na via eleita, visto que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou mesmo como forma de obtenção de um terceiro grau de jurisdição. 7 Incide não admitido. (IRDR nº: 4003106-84.2018.8.04.0000 Relator (a): João Mauro Bessa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 22/10/2019; Data de registro: 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO JUIZ DA AÇÃO ORIGINÁRIA PARA SUSCITAR O INCIDENTE. PRESCINDIBILIDADE DE PREPARO. CABIMENTO. REQUISITO NEGATIVO PREVISTO NO ART. 976, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE FIXADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.369.832/SP, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O CASO SUB EXAMINE. PRECEDENTES. REQUISITOS POSITIVOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO, QUE SEJA CAPAZ DE GERAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. NECESSIDADE DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento jurídico que objetiva a resolução de questões de direito semelhantes, a diversos processos em trâmite, mediante a fixação de tese jurídica que deverá uniformizar o entendimento jurisprudencial, a fim de que seja, obrigatoriamente, observada pelos Órgãos Julgadores vinculados ao Tribunal de Justiça que a firmar. 2. De proêmio, assiste legitimidade ao MM. Juiz de Direito Leoney Figliuolo Harraquian, para suscitar o presente Incidente, por ser o Juiz Titular do ínclito Juízo de Direito perante o qual tramitam os Autos do Processo n.º 0606306-52.2017.8.04.0001, no bojo do qual foi suscitado o presente incidente processual. 3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está sujeito a preparo, consoante o disposto no art. 976, § 5.º, do Código de Processo Civil. 4. Relativamente ao cabimento, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será possível quando não houver recurso afetado nos tribunais superiores para a definição de tese sobre a questão de direito repetitiva; e quando houver, de forma simultânea, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, que seja capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 5. Nos termos do art. 976, § 4.º, do Código de Processo Civil, é incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. 6. Nesse contexto, infere-se que não há plena identificação entre o contexto normativo da tese jurídica fixada pelo Tribunal da Cidadania e o caso, ora, sub examine, a ensejar a inadmissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Destaca-se que este egrégio Sodalício, em diversas ocasiões, já decidiu por afastar a aplicação da tese fixada no REsp n.º 1.369.832/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em razão do princípio da especialidade, por inexistir similitude normativa entre o acórdão paradigma e os casos concretos. 7. Lado outro, os demais requisitos positivos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão elencados no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e consubstanciam-se na existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, que seja capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 8. In casu, o douto Juiz Suscitante não logrou êxito em demonstrar a relevante quantidade de Feitos pendentes de julgamento neste egrégio Tribunal de Justiça, que versam sobre a matéria suscitada, capazes de demonstrar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a ensejar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes. **9. De mais a mais, da exegese do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, outro requisito para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a necessidade de causa pendente de julgamento no Tribunal de Justiça: recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. No vertente episódio, o presente Incidente foi suscitado no bojo do Processo n.º 0606306-52.2017.8.04.0001, que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM, o que inviabiliza, por mais um motivo, a admissão deste incidente. Precedentes.** 10. Dessa feita, no

presente momento, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra óbice na ausência dos requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como, na ausência de processo pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 978, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. 11. In fine, destaca-se que, nos termos do art. 976, § 3.º, do Código de Processo Civil, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ausência de quaisquer de seus pressupostos de admissibilidade, não impede que, uma vez satisfeitos os requisitos, seja o incidente, novamente, suscitado. 12. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJ/AM - Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 02/04/2019)

e) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA):

No Tribunal de Justiça da Bahia, tal discussão acerca dos requisitos de admissibilidade do IRDR nem se propagam, haja vista o fato do próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, trazer de maneira explícita a necessidade de causa no tribunal, para que haja a admissão do incidente:

Regime Interno TJBA:

Art. 222

(...)

§ 2º – O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia

Dessa forma, cita-se o acórdão à seguir, que deixa claro, tal entendimento do tribunal, ao expor a necessidade da causa-piloto, para que se fixe a tese do incidente:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº.

0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador.

2 Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3 Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "pisão" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R\$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R\$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido.

Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0026798-90.2017.8.05.0000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 13/11/2019)

f) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE):

Nos moldes dos Tribunais Estaduais citados anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também entende ser necessário, para exame do incidente de resolução de demandas repetitivas, a causa pendente de julgamento no tribunal, conforme suscitam os acórdãos colecionados à seguir:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE, NA FORMA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E DO ENUNCIADO 344 DO FPPC. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 1º, DA CF/88. CAUSA QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DO INCIDENTE EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO NESTE TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009). REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO. IRDR INADMITIDO.

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Município de Fortaleza no autos do processo de nº. 0148161-48.2016.8.06.0001, por meio do qual pretende que a Seção de Direito Público desta Corte aprecie e uniformize o entendimento acerca da constitucionalidade material dos arts. 1º e 4º da Lei Municipal nº. 10.562/2017, no que se refere ao montante fixado a título de obrigação de pequeno valor. 2. De acordo com o que dispõe o art. 976 do diploma processual emergente, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente: (i) efetiva repetição de processos; (ii) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; além do (iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 3. Acrescente-se, outrossim: (iv) a inexistência de incidente análogo já afetado às Cortes Superiores (§ 4º, do art. 976, CPC); e (v) a **pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, CPC).** 4. Com efeito, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC, tendo em vista que o mesmo Órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o Incidente. 5. É que o IRDR possui natureza de incidente processual, como seu próprio nome revela. Não se trata de ação originária, até porque não pode o legislador comum criar competências originárias para os tribunais, as quais estão previstas na Constituição Federal no caso dos tribunais superiores e tribunais regionais federais e, nas constituições estaduais (art. 125, § 1º, CF), no caso dos tribunais de justiça. 6. Sobre o tema, ensina Marcos de Araújo Cavalcanti que "a exigência de causa pendente no tribunal decorre da própria Constituição da República. Imaginar a instauração do IRDR sem a pendência de qualquer causa seria o mesmo que atribuir competência originária ao tribunal. Acontece que a fixação de competência originária de tribunal para processamento e julgamento de qualquer ação, recurso ou incidente processual não pode ser estabelecida exclusivamente por lei ordinária. Logo, mesmo que não houvesse no texto do NCPD a redação do parágrafo único do art. 978, a pendência de causa no tribunal continuaria a ser necessária para viabilizar a instauração do incidente. Do contrário, o IRDR seria inconstitucional por ausência de previsão constitucional

para sua instauração independente e originária no tribunal." 7. Sob esse enfoque, observo que não há nesta Emérita Corte de Justiça causa pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de ação de competência originária de onde se emanou o presente IRDR. Em verdade, a suscitação se deu a partir de processo em tramite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, mas, por falta de previsão legal, a instauração se revela inviável, tendo em vista que do processo apontado não caberá recurso a este Emérito Tribunal. 8. Outrossim, é oportuno ponderar que há previsão legal específica no que tange à uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como se depreende do artigo 18 da Lei Federal nº. 12.153/2009, o que reforça o posicionamento pela prolação de um juízo negativo de admissibilidade. Entender de modo diverso, data vênia, significaria tratar o IRDR como se fosse uma ação originária, o que representa desvirtuação da sua própria natureza jurídica, assim como a criação de uma competência originária para esta Egrégia Corte sem qualquer previsão na Constituição Estadual. 9. No mais, assento ser dispensável a aplicação do regramento contido no art. 9 do CPC, e contemplado de forma específica no Enunciado nº 657 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, porquanto nas razões do IRDR o Município de Fortaleza defende previamente a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento. 10. IRDR inadmitido. (TJ-CE - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 06231141320198060000 CE 0623114-13.2019.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 17/12/2019, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2019)

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO PREJUDICIAL QUANTO À CAUSA-PILOTO JULGADA. AUSÊNCIA DE RISCOS À SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cujo objeto é a discussão sobre a (in)eficácia da alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro em relação ao promitente comprador do imóvel, em face da aplicação por analogia da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça 2. Para que seja admitido o presente IRDR, nos termos do art. 976 do CPC, deverá haver a demonstração de que há simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 3. O Suscitante submete a demanda à apreciação desta Corte com o visio de discutir tema referente à eficácia perante terceiros da alienação fiduciária de imóvel firmada entre construtora e agente financeiro, notadamente quanto aos seus reflexos junto ao comprador do imóvel de boa-fé. Para tanto, invoca a possibilidade de aplicação, por analogia, da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre hipoteca. 4. Após uma vasta pesquisa no sistema processual deste Sodalício e também uma consulta detalhada em cada um dos registros apontados pelo suscitante como causas repetitivas em que se discutiu a temática, percebe-se que nenhuma delas versou sobre a alienação fiduciária de imóvel realizada entre construtora e agente financeiro. Todos os casos ali consignados tratam tão somente sobre gravame de hipoteca e não sobre restrição de alienação fiduciária, não havendo também nenhuma divergência entre as decisões ali proferidas e as

orientações contidas na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. **5. Outro aspecto negativo quanto à admissão deste Incidente diz respeito à causa-piloto escolhida pelo suscitante, pois a proposição foi feita com base em demanda que já se encontra julgada por este Tribunal. 6. Estando a causa-piloto julgada, seria inócuo o Incidente no que diz respeito à decisão já proferida naqueles autos, que não poderia mais ser alterada por esta Corte através da via reportada, sob pena de utilização do IRDR como uma espécie de sucedâneo recursal, destoando, inclusive, das disposições contidas no parágrafo único do artigo 978 do CPC.** 7. Desse modo, é fácil perceber que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não preenche os requisitos do artigo 976, do CPC/2015, motivo pelo qual é incabível sua admissão. (TJCE, IRDR nº 0635063-97.2020.8.06.0000, Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Tribunal de Justiça; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/11/2020; Data de registro: 26/11/2020)

g) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi um dos primeiros tribunais do país a entender de maneira uniforme, a necessidade de uma causa-piloto, no tribunal, para que o IRDR pudesse ser admitido. A Câmara de Uniformização do TJDFT, em suas primeiras sessões, no ano de 2016, já estabelecia o disposto no art. 978, §único, como um requisito de admissibilidade do incidente, conforme demonstram os acórdãos à seguir:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OBJETO. INSERÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO COMO FASE AVALIATIVA, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO INCONTROVERSO. INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIMENTO. TRÂNSITO NEGADO (NCPC, arts. 976 e 981)

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de decisões conflitantes, tendo como pressupostos de admissibilidade, (i) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (ii) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; e (iii) a **pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente (NCPC, art. 976)**. 2. Engendrado como fórmula de racionalização, aperfeiçoamento e agilização da prestação jurisdicional mediante a fixação de entendimento uniforme sobre questão de direito repetitiva que encontra soluções antagônicas no âmbito do mesmo tribunal, de molde a ser resguardada a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - tem como premissa a subsistência de pluralidade de ações versando sobre idêntica de questão de direito sem resolução

uniforme, não se satisfazendo com a simples subsistência de multiplicidade de processos se a questão de direito neles debatida tem entendimento uniforme (NCPC, art. 976). 3. Apreendido que no âmbito da Corte de Justiça não subsiste controvérsia sobre a legalidade e legitimidade de inserção do exame psicotécnico como etapa avaliativa, de caráter eliminatório, nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal por derivar a exigência de previsão legal casuística, sobejando controvérsia tão somente sobre a forma de realização dos exames psicológicos, ressoa que, inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981).

4. O incidente de resolução de demandas repetitivas está sujeito a exame prévio de admissibilidade, a ser realizado pelo órgão competente para processá-lo e julgá-lo (NCPC, art. 981), estando sua admissibilidade condicionada à realização dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como forma de serem preservadas sua gênese e destinação, implicando que, não formatando questão de direito que, fazendo o objeto de multiplicidade de processos, tem tido resoluções dissonantes, afetando a segurança jurídica, não pode ser admitido (NCPC, art. 976). 5. Incidente não admitido. Unânime.(Acórdão 953616, 20160020123157IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 6/6/2016, publicado no DJE: 14/7/2016. Pág.: 260/261)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. MAIORIA 1. O colegiado retratou tema controvertido: se é exigível que exista causa pendente de análise perante o tribunal para admitir o IRDR. 2. O enunciado nº 344 do FPPC destaca: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal". 3. Já o ENFAM 22 assinala, de modo diverso: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal". 4. No caso, por maioria, o incidente não foi admitido. (Acórdão 1055656, 20170020167547IDR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Relator Designado: FLAVIO ROSTIROLA Câmara de Uniformização, data de julgamento: 11/9/2017, publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: 596/597)

h) Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES):

Mantendo a mesma linha de entendimento dos tribunais citados anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgar ser necessário uma causa em trâmite no segundo grau do Tribunal, que sirva como causa-piloto onde será fixada a tese jurídica. O acórdão colecionado, demonstra tal entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA EX OFFICIO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 976 E 978, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. I. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento de requisitos positivo e negativo contidos, respectivamente, no artigo 976, inciso I e II, e no artigo 978, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. II. Afigura-se manifestamente descabido, bem como, extemporâneo, o pedido de instauração do presente IRDR, porquanto somente se admite a sua tramitação caso haja processo pendente de análise neste Órgão ad quem, seja em sede de recurso, remessa ou mesmo de competência originária, cujo requisito não se verifica presente na hipótese em apreço, cuja situação impõe óbice intransponível à sua admissibilidade, tornando, pois, desnecessária qualquer aferição acerca do preenchimento dos demais requisitos contidos no artigo 976, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal Pleno. III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada ex officio para INADMITIR a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJES, Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 100190025823, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data da Publicação no Diário: 20/08/2020)

i) Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (TJGO):

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, ao realizar o juízo de admissibilidade do IRDR, sempre se atenta para o fato da existência ou não de causa pendente de julgamento no Tribunal. Observando ainda, se trata de processo de competência originária do tribunal, hipótese essa, em que o incidente é admitido, caso preencha os outros requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil. Expõem esse entendimento, os acórdãos colecionados à seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO. Se não há causa recursal ou originária pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, para no seu âmbito viabilizar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) em exame, impende proceder o juízo negativo de sua admissibilidade. IRDR NÃO ADMITIDO. (TJ-GO - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE Tribunal de Justiça Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Proc. Nº 0807875-93.2019.8.02.0000/50000 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - Tribunal Pleno A8 8 DEMANDAS REPETITIVAS: 01814335220168090000, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 28/06/2017, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2340 de 31/08/2017)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 976 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ORIGINÁRIO EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. Sabe-se que para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), necessário se faz a observância dos requisitos dispostos nos artigos 976 e seguintes da Lei Processual Civil. **2. Na espécie, vê-se que não foram observados tais requisitos, porquanto ausente recurso pendente de julgamento para sustentar o incidente, já que o indicado pelo requerente foi julgado e arquivado, o que leva indubitavelmente a inadmissão do incidente.** 3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INADMITIDO. (TJGO, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5573540-83.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, Órgão Especial, julgado em 13/06/2019, DJe de 13/06/2019)

j) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA):

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no art. 466, trata dos requisitos de admissibilidade do IRDR, explanando que somente será cabível a instauração do incidente, quando houver, simultaneamente efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Entretanto, esses não são os únicos requisitos de admissibilidade do incidente, ao passo que, no art. 472, do mesmo Regimento Interno, é possível auferir a necessidade de vinculação do incidente à um recurso ou reexame necessário no tribunal. Dessa forma, surge um terceiro requisito de admissibilidade, a causa pendente no tribunal.

RITJMA:

(...)

Art. 472. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e **também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. PROMOÇÃO DE MILITARES POR PRETERIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 976 DO CPC ATENDIDOS. IRDR ADMITIDO. I. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com previsão nos arts. 976 ao 985 do CPC, traduz técnica processual destinada à solução de litígios recorrentes sobre o mesmo tema, encontrando

fundamento nos princípios da isonomia, segurança jurídica, economia processual e prestação jurisdicional em tempo hábil. II. A instauração de IRDR somente é cabível quando, cumulativamente: a) houver a efetiva repetição de processos com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) a questão debatida for unicamente de direito, e; c) **a causa originária do incidente estiver pendente de julgamento no tribunal**. III. Hipótese dos autos em que restou comprovada pelo suscitante a existência de efetiva repetição de processos com decisões conflitantes, caracterizadoras de risco à isonomia e à segurança jurídica a respeito do tema, que trata sobre a natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição e o termo a quo de sua contagem, bem como da decadência nos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo. IV. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido. Assim sendo, determino a suspensão deste processo até que o Egrégio Plenário deste Tribunal decida o referido incidente. Encaminhem-se os autos à Coordenação, onde deverão permanecer até o julgamento do incidente. (TJMA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0801095-52.2018.8.10.0000, Rel. VICENTE DE CASTRO, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, DJe de 25/09/2018)

k) Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT):

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, entende ser indispensável para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma causa em trâmite no TJMT, ao passo que não se admite a análise autônoma do incidente, sem que haja uma causa-piloto que sirva de paradigma para fixação da tese jurídica. Esse entendimento é possível ser retirado dos julgados colacionados à seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR – VERBA DE CUSTEIO – CFO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ART. 978, § ÚNICO – RECURSO DE ORIGEM JÁ JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. Não obstante a pluralidade de demandas que versam acerca do ônus probatório quanto ao pagamento de despesas extraordinárias de hospedagem, alojamento, alimentação e transporte, para fins da concessão das diárias previstas no art. 60 da LCE n. 231/2005 – se compete ao ESTADO DE MATO GROSSO ou ao Militar que a requer – constata-se aqueles apontados pelo Suscitante encontram-se em fase de cumprimento definitivo de sentença em primeiro grau e o Recurso que deu origem ao presente Incidente fora submetido a julgamento pelo órgão fracionário antes da interposição, o que afasta a possibilidade de discussão de qualquer tese jurídica, eis que a entrega da prestação jurisdicional já ocorreu. 2. Tendo ocorrido a prolação de mérito dos julgados indicados e, especialmente, o que originou o presente Incidente, foge da pretensão do legislador a alteração dos julgados por meio de instauração do IRDR, sob pena de transmutá-lo em sucedâneo recursal. 3. Ao reverso, a admissibilidade da rediscussão da tese judicial

meritória após o pronunciamento pelo órgão fracionário violaria, justamente, a isonomia e a segurança jurídica que o *art. 976, II do CPC* pretende proteger. 4.Impossibilidade de utilização do IRDR como sucedâneo recursal. Incidente não admitido, por ausência dos requisitos exigidos no *art. 976 do CPC*. (N.U 0042280-76.2018.8.11.0000, MARIA EROTIDES KNEIP, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21/02/2019, Publicado no DJE 01/03/2019)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NECESSIDADE DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL PARA SUA INSTAURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE AUTÔNOMA – INCIDENTE NÃO CONHECIDO. O IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – pressupõe a existência de um processo principal pendente de julgamento no Tribunal, onde é instaurado. Descabe a provocação autônoma do IRDR, diante da necessidade de existência de uma causa-piloto para seu julgamento. (Pet 141674/2016, DES. PEDRO SAKAMOTO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 02/03/2017, Publicado no DJE 27/03/2017)

I) Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS):

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão previstos tanto no art. 976, incisos I e II, quanto no art. 978, parágrafo único, do CPC, portanto sendo: a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) a questão for unicamente de direito; e c) houver causa pendente no tribunal. Dessa forma, para o TJMS, tais requisitos são cumulativos, ao passo que a ausência de um deles conduz à inadmissibilidade do incidente. Inexistindo causa pendente no tribunal, não é admissível o IRDR, nos termos à seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR - FASE DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO - QUESTÃO DE FATO - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. Constitui óbice para a admissibilidade do incidente quando a suposta controvérsia não ocorre sobre questão unicamente de direito, conforme exigência do artigo 976, I, do CPC. (TJMS - IRDR: 1406679-60.2019.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 10/09/2019, Seção Especial Cível).”

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS – AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA – ARTIGO 976, I E 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC – INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Em conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão previstos nos arts. 976 e

978, parágrafo único, do NCPC, valendo destacar: a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) a questão for unicamente de direito; e c) houver causa pendente no tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de um deles conduz à inadmissibilidade do incidente. Inexistindo causa pendente no tribunal, não é admissível o IRDR. Ausente qualquer decisão, seja em segundo ou mesmo primeiro grau de jurisdição, não há falar em risco de ofensa à isonomia ou segurança jurídica. Incidente não admitido. (TJMS - IRDR: 1403641-40.2019.8.12.0000/50001, Relator: Des Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2020, Seção Especial Cível).

m) Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA):

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, entende ser um dos requisitos de admissibilidade do IRDR, a existência de uma causa pendente no tribunal. Dessa forma, somente é cabível a instauração do incidente, quando comprovado a existência de efetiva repetição de processos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, devendo a questão ser unicamente de direito, bem como a existência de causa pendente no tribunal acerca do tema, ao passo que são cumulativos esses requisitos.

Embora, existam alguns votos divergentes, são sempre votos vencidos, ao passo que impera portanto, no Tribunal de Justiça do Para, o entendimento que trata da necessidade de causa pendente no tribunal como requisito de admissibilidade, conforme destacado à seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. 4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981). 5. **Acréscimo feito em voto divergente, pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que considerou inexistente a necessidade de haver processo em trâmite**

no Tribunal, como requisito para a instauração do IRDR. 6. IRDR não admitido (IRDR nº 2016.04839867-98, 168.564, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-11-30, Publicado em 2016-12-02)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR. APLICABILIDADE DO ART.148 §§3º E 4º AO CONDUTOR QUE JÁ POSSUI A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA E TIVER PONTUAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÕES GRAVES, GRAVÍSSIMAS OU QUE SEJAM REINCIDENTE NAS INFRAÇÕES MÉDIAS, DENTRO DO PERÍODO PERMISSONÁRIO. RENOVAÇÃO DE CNH DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM DECISÕES DISSONANTES NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RISCO. À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOB À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REQUISITOS DO ART.976 DO CPC/2015 PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO. 1. O presente incidente fora instaurado no processo 0006908-65.2014.814.0051, em fase de apelação, ainda pendente de remessa a este Egrégio Tribunal, portanto, não se trata de IRDR preventivo. 2. A questão submetida a julgamento consiste na interpretação e aplicação do art.148 §§3º e 4º do Código de Trânsito Brasileiro, nos casos de o condutor já possuir a carteira definitiva e tiver pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente nas infrações médias, dentro do período permissório, previsto no §2º. 3. O incidente pretende definir se a Administração pode criar óbices à renovação da Carteira Nacional de Trânsito, obrigando o condutor ao reinício do processo de habilitação, que, embora já tenha obtido a definitiva, cometeu as infrações relacionadas no §3º do art. 148, enquanto ainda estava no período da permissão. 4. A matéria encontra efetiva repetição no âmbito deste Tribunal, tendo em vista a existência de decisões, ora reconhecendo a ilegalidade da negativa do Detran/PA em permitir a renovação da CNH ou outros procedimentos, ora reputando legal a conduta da Administração e a exigência de submissão a novo processo de habilitação com base nos mencionados dispositivos. 5. A existência de julgamentos dissonantes em diversos processos sobre a mesma matéria de direito suscitada põe em risco a isonomia e a segurança jurídica, tornando imperiosa a uniformização da jurisprudência deste Egrégio Tribunal. 6. Não havendo afetação no âmbito do STJ e do STF sob a sistemática dos recursos repetitivos, restam preenchidos os requisitos para a admissibilidade do presente incidente. 7. IRDR admitido, nos termos do art.976 do CPC/2015. 8. À unanimidade. (IRDR nº 2018.01485880-54, 189.158, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-04, Publicado em 2018-04-30)

n) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR):

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva, para servir de paradigma do incidente de resolução de demandas repetitivas:

“Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.(...)§ 3º **O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia”.**

Elucidando tal entendimento, coleciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que destacou a imprescindibilidade de uma causa-piloto no Tribunal, que sirva de paradigma para a fixação da tese jurídica:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECEBIMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA JÁ SUBMETIDA AO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SISTEMÁTICA REPETITIVA. Pedido de unificação de interpretação de lei nº 413 instituto alusivo aos juizados especiais federais análogo a recurso especial repetitivo. Incabível a admissibilidade de irdr quando tribunal superior já tiver afetado a questão de direito na forma DO ART. 976, §4º, do diploma processual civil. Risco de decisão contrária ao deliberado pela corte superior uniformizadora. Observância dos princípios da segurança jurídica e da economia processual. Juízo negativo de admissibilidade por outro fundamento. **Ao fixar a tese em IRDR, o órgão deve também julgar a demanda originária na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC. Inviabilidade de se cumprir tal dispositivo porquanto a câmara cível competente já prolatou acórdão sobre o mérito da apelação cível/remessa necessária correlata ao incidente. Impossibilidade também de substituição da causa-piloto porque o incidente foi protocolado somente após o julgamento do mérito da ação originária. IRDR não funciona como sucedâneo recursal.** Precedentes. IRDR não admitido. (TJPR - órgão especial - 0034167-27.2020.8.16.0000 - Ibiporã - rel.: desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - Julgamento: 08/03/2021)

o) Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE):

Da mesma forma que o Tribunal de Justiça do Paraná, o Regimento Interno do Tribunal de Pernambuco, também tratou dos requisitos de admissibilidade do IRDR, preconizando que:

Art. 433. É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, **existência de causa pendente no tribunal**, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança

jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, respeitando o dispositivo 433 do Regimento Interno do TJPE, destaca-se acordão que delimitou a necessidade de uma causa pendente no tribunal, que sirva de causa-piloto, para seja possível a instauração do IRDR:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. QUESTIONAMENTO, ADEMAIS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO-PILOTO JÁ JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ÚTIL AO PROCESSO PRINCIPAL. INCIDENTE UTILIZADO COM FEIÇÕES DE SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. JULGAMENTO UNÂNIME. 1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não preenche os requisitos de admissibilidade, isto por causa da sua natureza de incidente (sempre dependente do processo principal/piloto). 2. É preciso deixar assentado e sedimentado que o processo-piloto (rectius: principal), do qual este IRDR foi extraído, Ação Ordinária n. 0004579-85.2017.8.17.8201, já foi efetivamente julgado, não havendo qualquer razão para admissão do presente Incidente. 3. Com efeito, não se afigura admissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) gravitando em torno de um processo que já foi julgado, isto porque não se cogita mais de qualquer proveito útil ao processo principal. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 498303-30000859-41.2018.8.17.0000, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, Seção de Direito Público, julgado em 28/03/2018, DJe 11/04/2018)

p) Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI):

O Tribunal do Estado do Piauí, ao realizar o juízo de admissibilidade do IRDR, julgar ser necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, c) existência de causa pendente de julgamento no tribunal, conforme explicitam os seguintes acórdãos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ORGÃO COLEGIADO - NECESSIDADE DE CAUSA PENDENTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROCESSO EM CURSO NO TRIBUNAL - INCIDENTE INSTAURADO DE FORMA AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão colegiado competente deve proceder ao juízo de admissibilidade do "IRDR",

avaliando se há a presença dos pressupostos do art. 976, do CPC, ou seja, se foram demonstrados, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. O "IRDR" - como incidente que o é - condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como caso-piloto. 3. Diante da ausência de causa recursal ou originária pendente de julgamento neste Tribunal, mostra-se inadmissível a instauração autônoma do presente incidente. 4. Incidente não conhecido, à unanimidade. (TJPI, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2017.0001.010734-7, Rel. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2018, DJe de 27/11/2018.)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CAUSA PENDENTE - INCIDENTE INSTAURADO DE FORMA AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de pleito visando a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, formulado com fulcro nos artigos 976 e seguintes, CPC, apontando a repetitividade de processos envolvendo questões unicamente de direito e a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em relevo: i) a necessidade de procuração pública para validade de negócio jurídico firmado por analfabeto ou analfabeto funcional, mormente em relação ao contrato de mútuo celebrado com instituição financeira; ii) qual o prazo prescricional aplicável às prestações de declaração de nulidade, repetição de indébito e condenação em danos morais em tais casos. O requerente deve comprovar com documentos que há essa repetição nos termos do art. 977, Parágrafo único, CPC. No caso em foco, o magistrado requerente indicou diversos recursos paradigmas. Contudo, não especificou em qual deles deve correr o incidente em questão. Deixou, portanto, de atender o requisito inerente à indicação da causa piloto, necessária para a apreciação do incidente. Assim, ante a ausência de causa recursal ou originária pendente de julgamento neste Tribunal, mostra-se inadmissível a instauração autônoma do presente incidente. Incidente não conhecido, à unanimidade. (TJPI, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2016.0001.012105-4, Rel. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2019, DJe de 06/12/2019)

q) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, entendeu não ser cabível a instauração de um Incidente de Demandas Repetitivas, sem que houvesse uma causa pendente, remessa necessária ou processo de competência originária no Tribunal. Em razão desse entendimento, o TJRJ, nas ações que são de competência originárias dos juizados especiais, não admite os IRDRs relativos as questões de direito tratadas nesses processos, argumentando-se que as causa pilotos nessas hipóteses, nem

seriam julgadas pelo Tribunal, e que portanto, não seria competência do TJRJ julgar esses incidentes, conforme ementado à seguir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. ARGUIÇÃO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. É INADMISSÍVEL O IRDR QUE TENHA POR OBJETO A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDENTE QUE NÃO SE ADMITE.

Releva notar que a justificativa para instauração de IRDR é a existência de efetiva repetição de processos, que contenham controvérsia sobre a mesma e única questão de direito, e que haja risco à isonomia das partes e à segurança jurídica, consoante preconizam os incisos I e II, do artigo 976, do Código de Processo Civil. **O Órgão competente para julgar o IRDR também julgará o recurso paradigma, a remessa necessária ou o processo de competência originária, que deu causa ao incidente, nos termos do Parágrafo único, do artigo 978 do CPC. Releva observar não ser possível arguir o incidente perante o órgão uniformizador de jurisprudência desta E. Corte Estadual quando já julgado o recurso cabível, por uma das suas Câmaras Cíveis, como no caso em exame, pois a instauração de IRDR também exige a pendência do julgamento da apelação.** Inadmissibilidade do incidente. (0002930- 88.2020.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS / Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/11/2020 - SEÇÃO CÍVEL)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DEMANDA INSTAURADA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. INCIDENTE QUE TEM POR REQUISITO A TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO TRIBUNAL. O ÓRGÃO JULGADOR DO INCIDENTE DEVE EXAMINAR O RECURSO. INCOMPETÊNCIA DESTA SEÇÃO CÍVEL NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO DESTA TJRJ. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE INCIDENTE. 1.

Pretende o arguente orientação jurisdicional acerca da prescrição do direito de contestar ato administrativo de supressão do tempo de serviço de policiais militares, computado na condição de aluno aprendiz. 2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa instituto inserido na legislação processual, que tem por escopo a uniformização da jurisprudência, de molde a salvaguardar a igualdade, a coerência e a segurança jurídica. **3. Na linha do Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civil "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal."** 4. **Demanda proposta junto ao Juizado Especial Fazendário. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, "o Incidente viola flagrantemente os termos do artigo 976, do Código de Processo Civil, porquanto a causa piloto sequer será julgada pelo Tribunal. Impossibilidade de criação de processo originário sem Lei que se lhe autorize."** 5. Na dicção da doutrina "O IRDR pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal (...). Nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, não sendo cabível o IRDR" (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais. 14 ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pag 719 e 723). 6.

Impossibilidade de se ampliar a competência desta Seção Cível. Regimento Interno do TJRJ que prevê o julgamento por este Órgão de IRDR originário de processo de competência das Câmaras Cíveis. 7. NÃO ADMISSÃO DO IRDR.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE), CONCEDIDA AOS CORONÉIS, POR INTERMÉDIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E12/790/94. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 342, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE IMPLICA OU NÃO A IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. 1) A instauração do IRDR pressupõe a existência de uma causa, seja ela recursal ou originária, pendente de julgamento no tribunal. Inteligência do artigo 978, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 344, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis 2) No caso concreto, como se infere dos autos do processo originário, o recurso de apelação interposto em face da r. sentença já foi julgado pela e. Décima Terceira Câmara Cível, restando pendente, apenas, o julgamento de embargos de declaração. 3) Destarte, o presente incidente carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a pendência de julgamento, o que impõe a não admissão de sua instauração. 4) Incidente não admitido.” (0031041- 82.2020.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 20/08/2020 - SEÇÃO CÍVEL)

r) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN):

Entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ser imprescindível, para que o IRDR seja cabível, haver recurso, remessa necessária ou processo de competência originária pendentes de julgamento da Corte. Explicitam esse entendimento, as decisões colecionadas à seguir:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Gabinete do Desembargador Amílcar Maia na Seção Cível. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0803479-38.2020.8.20.0000 Suscitante: OSNIVAN PEDRO DA SILVA Advogado: Josimar Nogueira de Lima Júnior (OAB/RN 6.935) Suscitado: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Procurador: Eduardo Barbosa de Araújo (OAB/RN 15.455) Relator: Desembargador Amílcar Maia DECISÃO. **Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por OSNIVAN PEDRO DA SILVA, em referência à Apelação Cível e Remessa Necessária distribuída sob nº 0812776-82.2017.8.20.5106.** O mencionado incidente versa sobre a declaração de ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Norte para responder a ação que visa a concessão de aposentadoria especial a servidor público estadual que alega ter desempenhado suas atividades sob condições insalubres. Aduz o suscitante, em síntese, que: a) “há um entendimento ora dominante acerca da legitimidade do

Estado do Rio Grande do Norte para figurar na lide, não podendo os jurisdicionados ficarem a mercê do entendimento ora minoritário, sem que haja uma uniformização do entendimento do Tribunal” (Id n.º 5925270, pág. 2); b) “(...) existem muitas ações em tramite com a mesma discussão jurídica, que tem apresentado decisões conflitantes, conforme amostra de decisões acostadas” (pág. 2); c) “(...) estão preenchidos os requisitos de instauração do incidente, tais quais: a repetição de processos com a mesma questão de direito controvertida, e o risco de ofensa a isonomia por decisões conflitantes” (pág. 3); d) “o ato de aposentadoria apresenta natureza complexa, inserindo-se na esfera de competência do Estado do Rio Grande do Norte, estando patentemente delineada a pertinência subjetiva do ente público requerido com o direito suscitado” (pág. 4); e) “o próprio Estado do Rio Grande do Norte, até o fim do ano de 2018, em sua análise administrativa, iniciava, instruía e concedia os benefícios de aposentadoria diretamente pelo Poder Executivo, fazendo incidir a confiança legítima nos servidores de que o ato de aposentadoria é de competência daquele poder” (pág. 4); f) “não há nenhuma lógica jurídica ou administrativa a concessão de aposentadoria por ato direto do IPERN, pois haveria uma nítida afronta e usurpação dos poderes estatais” (pág. 4). Ao final, pugna “que este e. Tribunal se posicione sobre a legitimidade do Estado do Rio Grande do Norte para figurar no polo passivo de demandas envolvendo aposentadoria de servidores públicos vinculados a tal Ente Público” (pág. 9). A Desembargadora Judite Nunes, Relatora da Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0812776-82.2017.8.20.5106, determinou a redistribuição do presente incidente, mediante novo sorteio, dentre os integrantes da Seção Cível. (Id n.º 5945651). É o relatório. **Decido. Inicialmente, registro que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o procedimento denominado de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CPC/73, do art. 555, §1º) foi suprimido, passando a ser regido pelos arts. 976 a 987 como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A instauração do referido incidente está condicionada à pendência de julgamento, no tribunal, de processo em fase recursal ou originária. Portanto, caso tenha ocorrido o julgamento de mérito, ainda que pendente a análise de embargos de declaração, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente.** (TJRN, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0803479-38.2020.8.20.000, Rel. AMILCAR MAIA, Seção Cível, julgado em 08/08/2020)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Gab. Des. Cornélio Alves na Seção Cível Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0801657-14.2020.8.20.0000Suscitante: Jose Arnaldo Fiuza Lima Advogados: Fábio Luiz Monte de Hollanda (OAB/RN 12555-B) e Geailson Soares Pereira (OAB/RN 12641) Suscitado: Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Desembargador Cornélio Alves **DECISÃO Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Jose Arnaldo Fiuza Lima em referência à Apelação Cível distribuída sob n.º 0818341-56.2014.8.20.5001.** Em suas razões inaugurais, o interessado discorre que o mencionado incidente versa sobre a necessidade de uniformizar o entendimento das Câmaras Cíveis no que tange ao limite remuneratório a ser adotado para fins de execução dos valores retroativos da Gratificação Prêmio de Produtividade – GPP. Ao final, pugna pela “instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas para, ao final, declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.259/2002 e, em face do art. 37, XI, da CRFB/88, reformar o acórdão sob vergasta e uniformizar como

teto remuneratório do período de 2002 a 2012 o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte” (ID 5366343 - pág. 8). O Desembargador Dilermando Mota, no âmbito do plenário, determinou a redistribuição do presente incidente, mediante novo sorteio, dentre os integrantes da Seção Cível. (ID 7215153). É o relatório. **Decido. A priori, é cediço que o procedimento em riste é disciplinado pelos arts. 976 a 987 do Código Processual Civil, dentre os quais consta que a respectiva instauração é condicionada à pendência de julgamento, no tribunal, de processo em fase recursal ou originária. A saber: Art. 978. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Neste viés, tem-se que o pleito em questão somente pode ser admitido se for articulado nas razões recursais ou em petição avulsa anterior ao julgamento do feito, e, por conseguinte, à decisão meritória do recurso principal, dada a impossibilidade de se utilizar o expediente em foco como sucedâneo recursal. Saliente-se, de mais a mais, que, ainda que esteja pendente a análise de embargos de declaração, após o exame meritório, não será cabível a instauração do IRDR, em virtude da limitação cognitiva inerente aos declaratórios.** (TJRN, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0801657-14.2020.8.20.0000, Rel. CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Seção Cível, julgado em 04/09/2020.)

s) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira pacífica, entende ser necessária a existência de recurso ou processo de competência originária do Tribunal, para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido. Corroborando com tal entendimento, o TJRS, editou a súmula 46, explicitando que: “Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas em feito cujo recurso já tenha sido julgado pelo Tribunal de Justiça”. Dessa forma, coleciona-se julgados do referido tribunal, que explicitam tal entendimento:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE. Descabe a utilização de incidente de resolução de demandas repetitivas como sucedâneo recursal, **devendo este ser apresentado na pendência de exame de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal.** Hipótese em que, com presente incidente, visa a parte, em síntese, a reverter acórdão que, por maioria, confirmou decisão que determinara a remessa de processo judicial à Justiça Federal. Inteligência do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula nº 46 do TJRS. Precedentes. Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (TJ- RS - Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva: 70076225754 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 12/03/2018, Quarta Turma Cível - Sexto Grupo, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2018)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO QUE BASEIA O PEDIDO JÁ FOI JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 978, § ÚNICO DO CPC E SÚMULA 46 DO TJRS. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 70074734153, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/08/2017)

t) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (RO):

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que é necessário que haja ação originária, recurso ou remessa necessária pendente de julgamento no Tribunal, para que o IRDR possa ser admitido, nos termos dos acórdãos ementados à seguir:

PROCESSO CIVIL. IRDR. PRESSUPOSTOS. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme abalizada doutrina, o IRDR é cabível se, cumulativamente, a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica; b) a questão for unicamente de direito; c) houver causa pendente no tribunal. 2. A inexistência de causa pendente de julgamento nesta Corte evidencia a inadmissibilidade do IRDR. 3. Incidente não admitido. (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0803460-17.2016.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 22/01/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Para que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja admitido, é imprescindível que haja efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que a questão seja unicamente de direito e que haja ação originária, recurso ou remessa necessária pendente de julgamento no tribunal. Inteligência dos arts. 976 e 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0803036-38.2017.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 04/05/2018.)

u) Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR):

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, entende ser imprescindível a existência de uma causa em trâmite no tribunal, seja um recurso ou uma ação de competência originária do tribunal, para que o IRDR possa ser instaurado. Conforme demonstra trecho do voto da

Desembargadora Elaine Bianchi, relatora do IRDR nº 9000532-04.2020.8.23.0000, que proferiu o voto que foi acompanhado por todos os outros desembargadores componentes da Câmara Reunida.

Segundo se extrai da análise dos dispositivos que regulam esse incidente no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 976 a 987), podem ser mencionados os seguintes requisitos para sua admissibilidade, os quais devem ocorrer simultaneamente (art. 976, I e II): 1) efetiva repetição de processos; 2) existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4) inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores (art. 976, §4º) e **5) pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, parágrafo único)**. (TJRR, IRDR 9000532-04.2020.8.23.0000, Câmaras Reunidas, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, julgado em 26/02/2021, DJe: 02/03/2021)

v) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC):

Impera no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o entendimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas deve se instaurar à partir de uma causa-piloto, que esteja em trâmite no tribunal. Dessa forma, os requisitos exigidos pelo TJSC, para que o incidente seja admitido são: a) que exista uma efetiva repetição dos processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e c) o requisito previsto no art. 978, parágrafo único, do CPC, que relaciona a possibilidade de IRDR com a existência de causa pendente de julgamento no Tribunal.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 981 DO CPC/2015). CONTROVÉRSIA DIRECIONADA PELA PARTE. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E NÃO CORRELATOS. DRUGSTORE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 976 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO código de processo civil. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO incidente COMO sucedâneo recursal. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. "O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) **houver causa pendente no tribunal**. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, 'não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente". (Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha)." (TJSC,

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0004151-04.2013.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-08-2017). (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Grupo Público) n. 5023781-25.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26-08-2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSAS DE ALTO VALOR ECONÔMICO ENVOLVENDO FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - 1. TEMA AFETADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓBICE LEGAL À DISCUSSÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS - INCIDENTE INADMITIDO - 2. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO - SUSPENSÃO NÃO RECOMENDADA NO STJ - IMPROPRIEDADE DE SEU JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL - REMESSA AO COLEGIADO DE ORIGEM. 1. Não se admite a instauração de IRDR no Tribunal de Justiça sobre matérias afetadas no Superior Tribunal de Justiça para firmar teses em recursos especiais repetitivos (Temas 1.046 e 1.076 do STJ). **2. O julgamento da causa piloto pelo órgão competente para exame do IRDR somente se justifica se admitido e julgado o incidente** (art. 978, parágrafo único, do CPC).

(TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Órgão Especial) n. 5031870-37.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 16-12-2020).

x) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

No entendimento do TJSP, caberá o IRDR, apenas nas hipóteses em que estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, portanto, uma causa recursal ou originária no tribunal. Dessa forma, se já encerrado o julgamento, não caberá mais o IRDR. Entretanto, os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. Corroborando com o que foi exposto anteriormente, destaca-se os seguintes acórdãos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO, OU NÃO, DE CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO IMPROCEDENTE – Ausência de "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (inciso I) e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (inciso II), nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil – **Requerimento de instauração do IRDR, ademais, formulado por Juiz de Direito, quando a norma de regência (art. 978 do CPC) exige haja, no Tribunal, causa pendente de julgamento (recursos, remessa necessária ou processos de competência originária dos**

tribunais), estabelecendo verdadeiro pressuposto de instauração do IRDR, isso significando que excluído se proceda em processo que ainda esteja em primeiro grau – Precedentes do Órgão Especial – Incidente não conhecido. Incidente não conhecido. (TJSP; **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001774-07.2019.8.26.0000**; Relator (a): João Carlos Saletti; **Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020**)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – SERVIDOR ESTADUAL – SEXTA-PARTE – CASE DE CÁLCULO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – De acordo com o que dispõe o art. 976, do CPC/2015, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (I) efetiva repetição de processos; (II) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; além de (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Adira-se, ainda, (IV) a necessidade de inexistir incidente análogo já afetado às Cortes Superiores (§ 4º, do art. 976, do CPC/2015); e (V) **a imprescindível pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015)- não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao regular processamento do incidente, notadamente porque este foi protocolizado em momento no qual já havia sido esgotada a jurisdição deste Tribunal - julgamento definitivo do recurso de apelação do qual exsurgiu o presente incidente. Incidente não admitido.** (TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 21507046420188260000 SP 2150704-64.2018.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 14/09/2018, Turma Especial - Publico, Data de Publicação: 03/10/2018)

w) Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE):

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, entende ser indispensável, a existência de uma causa pendente de julgamento na corte, para que o incidente possa ser admitido. Dessa forma, o Tribunal de Sergipe, fixa a tese jurídica no momento em que julga a causa-piloto, que serve de paradigma para a discussão, sendo em razão disso a necessidade da existência de uma causa pendente de julgamento na corte.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PROCESSO PARADIGMA (REMESSA NECESSÁRIA N. 201700705796) JULGADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO – ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO – INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 201700612886 nº único0004032-85.2017.8.25.0000 - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 08/08/2019)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROCESSO PARADIGMA – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE QUE EXIGE A PRESENÇA DE PROCESSO EM ANDAMENTO A FIM DE QUE COM O JULGAMENTO DO INCIDENTE SE FIRME A TESE JURÍDICA A SER ADOTADA PERANTE O TRIBUNAL – ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – PRECEDENTE DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 201600612486 nº único0004275-63.2016.8.25.0000 - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 28/07/2016).

y) Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO):

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, julga os incidente de resolução de demandas repetitivas, por meio da causa-piloto, portando, sendo imprescindível a existência de um recurso, ou processo de competência originária no Tribunal. O referido entendimento, foi exposto nos seguintes acórdãos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARADIGMA EM TRÂMITE NO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1 - In casu, o incidente tem como paradigma o processo n. 0015281-61.2020.827.2737, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, portando, originário do primeiro grau de jurisdição. 2 - **Por estar o processo paradigma tramitando em primeiro grau de jurisdição, fica impedido o cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 978, do NCPC.** 3 - O enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis enfatiza que "a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal". 4 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015867-59.2020.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2021, DJe 15/03/2021)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. CASO PARADIGMA ORIUNDO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATRELAMENTO À CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME. 1 - In casu o requerente objetiva por meio do vertente incidente a uniformização de entendimento referente à validade do contrato de mútuo celebrado por pessoa analfabeta. 2 - Este colendo Pleno já se manifestou em IRDR idêntico, sobre a mesma matéria e nas mesmas condições, consubstanciado nos autos nº 0003057-72.2018.827.0000, de relatoria do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES, o qual foi inadmitido por unanimidade, com fundamento na necessidade de o

incidente ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal de Justiça, afastando-se a possibilidade de sua instauração em processos repetitivos cujo paradigma tramite em primeiro grau de jurisdição, como in casu, pois impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015. **3 - Considerando que o caso paradigma deste IRDR é feito que tramita na primeira instância, e não em recurso pendente de julgamento nesta Corte de Justiça, deve o vertente incidente ser inadmitido, porquanto obstaculizada a determinação lançada no art. 978 do CPC/2015. Precedente desta Corte.** 4 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido. Decisão unânime. (IRDR – 0019804- 97.2018.827.0000 – Rel. Desa. Jacqueline Adorno – j. 26/09/2018)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. - Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitem em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu incidente. (INCRESDEMREPT 0003057-72.2018.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018)

Cumprido ressaltar, que em decisões antigas, em especial nos casos em que a demanda tenha sido oriunda dos juizados especiais, o TJTO, entendeu ser cabível a instauração do IRDR, mesmo que não houvesse uma causa pendente de julgamento no tribunal. Porém, conforme exposto anteriormente, o entendimento que impera atualmente no Tribunal é pela necessidade do referido requisito.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS E DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. PROCESSOS REPETIDOS DOS JUIZADOS CÍVEIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMISSIBILIDADE. 1. Atendidos os requisitos cumulativos e obrigatórios instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015 para a admissibilidade desse novel instrumento, impõem-se seu conhecimento e processamento não obstante ainda haja alguma divergência na doutrina e jurisprudência pátria, especialmente quanto a necessidade de haver causa pendente de julgamento no respectivo Tribunal. 2. Havendo matéria idêntica, repetida e estando caracterizada a ausência de isonomia nas decisões exaradas na primeira instância, há lugar para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de racionalizar o julgamento de processos, privilegiando a celeridade e a segurança jurídica ao cidadão que busca no Judiciário a efetivação de seu direito, de forma a tornar plausível a pacificação

social, fim último da prestação jurisdicional. 3. **Demonstrada a efetiva repetição de demandas na Justiça Comum e, especialmente, junto aos Juizados Especiais Cíveis, quando identificados, em um levantamento prévio, 1.019 processos como representativos na controvérsia jurídica apenas na Comarca de Palmas, é razoável permitir que as questões idênticas sejam apreciadas, em tese, pelo Tribunal de Justiça, mesmo que um caso concreto não esteja sendo apreciado pela Corte no momento da instauração do IRDR, visto que, ante a apreciação dos argumentos e fundamentos expendidos pelos interessados poder-se-á evitar que se proliferem não só recursos, mas também demandas nos Juízos de 1º Grau.** 4. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve tramitar junto aos Tribunais de 2ª Instância (TJs e TRF's), de modo que mesmo nas demandas repetidas que provenham dos Juizados Especiais, a tese a ser firmada deve ser apreciada pelos Tribunais de 2ª instância e não pelas Turmas Recursais ou de Uniformização de Jurisprudência, conforme determinam as normas processuais que tratam do tema (artigos 977, 978 e 985, do CPC/2015). 5. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva admitido. (IRDR 0009560-46.2017.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO POR IDOSOS ANALFABETOS. INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE HARMONIZAR AS DECISÕES ACERCA DA VALIDADE E REQUISITOS DO CONTRATO, BEM COMO DOS EFEITOS DA AVENÇA COMO REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL, ENTRE OUTROS. 1. Admissibilidade que se acolhe, tendo em vista a existência dos requisitos e pressupostos legais.

ACÓRDÃO

“Sob a presidência do Desembargador Helvecio de Brito Maia Neto-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, **por unanimidade**, inicialmente em Questão de Ordem INDEFERIR os pedidos de Sustentação Oral e **de não haver Causa Piloto para instauração do incidente suscitado pela advogada Carolina Uzeda Libardoni, por fim com base nos artigos 976 e seguintes do CPC/2015, em admitir o presente Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR**, nos termos do voto do Relator Juiz Jocy Gomes de Almeida. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores José de Moura Filho, Ronaldo Eurípedes de Souza, Eurípedes Lamounier, Maysa Vendramini Rosal e as Juízas Celia Regina Regis, Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natario e Silvana Maria Parfieniuk. Ausência justificada dos Desembargadores Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Etelvina Maria Sampaio Felipe e João Rigo Guimarães. Representante da Procuradoria Geral de Justiça, José Omar de Almeida Júnior. (IRDR nº0010329-83.2019.827.0000. Julgado na 10ª Sessão Ordinária do Colendo Pleno, data de julgamento: 27/06/2019. Relator: Juiz Jocy Gomes de Almeida.)

5.2 Tribunais Estaduais que não exigem como requisito de admissibilidade do IRDR, a causa pendente no respectivo tribunal.

De todos os tribunais analisados, apenas 2 dos 27 Tribunais Estaduais, entendem pela não necessidade de uma causa pendente no tribunal, como requisito de admissibilidade do IRDR. Compartilham desse entendimento os Tribunais Estaduais de Minas Gerais (TJMG) e da Paraíba (TJPB).

Entretanto, o Tribunal de Minas Gerais possui algumas particularidades, que serão tratadas adiante, haja vista o fato de não ser pacificado o entendimento da corte acerca dos requisitos de admissibilidade do incidente.

a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

O Tribunal de Justiça Estadual de Minas Gerais, no que tange aos requisitos de admissibilidade do IRDR, entende não ser necessário a causa pendente no tribunal julgador do incidente, ao passo que os requisitos de admissibilidade estão unicamente previstos no art. 976, incisos I e II, do CPC. Portanto, no juízo de admissibilidade, os Desembargadores, se atentam para duas coisas: i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Dessa forma, com base nos julgados desse tribunal, o art. 978, §único do CPC, representa apenas uma regra de prevenção, e não um novo requisito de admissibilidade em si, nos termos dos acórdãos anexados à seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE

RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas. 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microsistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório. 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela) (TJMG; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2161404-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Afrânio Vilela; Órgão Julgador: 1ª Seção Cível; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do

tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.18.015868-5/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 1ª Seção Cível, julgamento em 05/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - **O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.** IRDR - (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.036643-5/003, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 2ª Seção Cível, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 16/12/2019)

Ademais, o Enunciado nº 76 do TJMG, destaca que “O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”. Dessa forma, retira-se desse enunciado, o entendimento que, mesmo nas hipóteses em que a discussão esteja única e exclusivamente no âmbito dos juizados especiais, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, mesmo não havendo uma causa pendente no tribunal.

Além disso, o Enunciado nº46 sobre o Código de Processo Civil de 2015 do TJMG, preconizou que “O juiz poderá suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após completada a relação processual em primeiro grau, independentemente da existência de recurso em trâmite no respectivo Tribunal”. Esse Enunciado, adveio dos Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil, grupos esses formados unicamente por magistrados.

Cumprido ressaltar, no entanto, que existem julgados no próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendendo de maneira divergente. A Desembargadora Teresa Cristina da Cunha

Peixoto, que foi voto vencido nos IRDR nº 1.0000.18.015868-5/001 e 2161404-02.2018.8.26.0000, colecionados anteriormente, foi a relatora, dos incidente anexados à seguir, que explanaram a necessidade de causa pendente no Tribunal, como requisito de admissibilidade do IRDR:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.055840-3/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 1ª Seção Cível, julgamento em 02/03/2020, publicação da súmula em 21/05/2020)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005, INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - PRESENÇA -CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. Cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. **Encontrando-se pendente de julgamento a Remessa Necessária nº 1.0000.16.024983-5/002, ao contrário de outro IRDR, que inadmiti, instaurado com o mesmo objeto, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os seus demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia**

sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º do CPC). 3. Incidente admitido, para fixar a seguinte tese jurídica: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.024983-5/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 06/11/2019, publicação da súmula em 21/11/2019)

b) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB):

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, adota a teoria do procedimento-modelo para julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, portanto não sendo necessário para a instauração do incidente, a existência de processo pendente no tribunal. Tal entendimento foi pacificado, no ano de 2020, por meio dos Assentamentos Regimentais do Tribunal da Paraíba, que foram vinculados ao art. 296 do Regimento Interno do TJPB, que trata justamente dos requisitos de admissibilidade do IRDR. Mais especificamente, essa questão é tratada nos assentamentos nº 1/2020, 5/2020 e 6/2020, nos seguintes termos:

Assentamento Regimental nº 01/2020 do TJPB, a ser vinculado ao artigo 296 do RITJPB, com a seguinte redação: PROCEDIMENTO-MODELO. **A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal, adotando-se, no caso, a teoria do procedimento-modelo.** (Enunciado nº 22 da ENFAM; STJ, AgInt-CC 148.519)

Assentamento Regimental nº 05/2020 do TJPB, a ser vinculado ao artigo 296 do RITJPB, com a seguinte redação: CONTROVÉRSIA. É possível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que a controvérsia exigida pelo art. 976 do Código de Processo Civil ocorra apenas nos órgãos jurisdicionais do 1º grau de jurisdição.

Assentamento Regimental nº 06/2020 do TJPB, a ser vinculado ao artigo 296 do RITJPB, com a seguinte redação: TEMAS PACÍFICOS. Ainda que não haja divergência na jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, afigura-se possível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dessa forma, seguindo tal entendimento, coleciona-se julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba, que explicita quais são os requisitos de admissibilidade do IRDR:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 976 E 981 DO CPC/2015. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE MESMA QUESTÃO JURÍDICA, EFETIVA CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL E RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS COM DECISÕES CONFLITANTES. SALUTAR ADMISSIBILIDADE DO IRDR. - Nos termos do art. 976 do CPC, “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: **I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**”. **Em outras palavras, da análise do teor legal acima, doutrina e jurisprudência acordam no sentido da cumulatividade dos seguintes pressupostos para admissão do IRDR: existência de controvérsia jurisprudencial no mesmo tribunal, efetiva repetição de processos sobre idêntica questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente do conflito jurisprudencial em questão. Ausente qualquer destes elementos, impõe-se a inadmissibilidade do IRDR.** - Preenchidos os requisitos legais, sobreleva-se a necessidade de que seja submetida a julgamento as questões de direito relativas à discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A para responder às demandas relativas em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, bem como quanto ao termo inicial da prescrição em tais ações e se esta atingiria apenas as parcelas anteriores à propositura da demanda ou o próprio fundo de direito. (IRDR nº 0812604-05.2019.8.15.0000, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 17/12/2020)

5.3 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça, diverge a respeito da temática, tendo em vista que na Segunda Turma do STJ impera o entendimento da imprescindibilidade da existência de uma causa pendente de julgamento no tribunal, que sirva de paradigma da discussão, portanto adotando a teoria da causa-piloto, conforme compreende-se do acórdão à seguir:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento,

tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR. III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR. IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. **V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em**

uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ, AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJE 18/10/2019).

Entretanto, caminhando em sentido oposto, a Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1631846/DF, que embora não tenha sido admitido, serviu para expor o entendimento dos Ministros acerca da temática. Houve o posicionamento da Terceira Turma, no sentido de ser prescindível uma causa pendente no tribunal, para a instauração do IRDR. Enquanto os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva, votaram no sentido da necessidade de uma causa em trâmite no tribunal, para a instauração do incidente, em entendimento divergente, a Ministra Nancy Andrighi e os Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, reconheceram ser desnecessário averiguar se existe ou não processo em trâmite no tribunal, como requisito de admissibilidade, haja vista tratar-se de um incidente que se estrutura como um procedimento-modelo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO. 1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se é cabível recurso especial do acórdão que inadmite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; (ii) **se porventura superada a preliminar, se a instauração do IRDR tem como pressuposto obrigatório a existência de um processo ou de um recurso no Tribunal.** 2- Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, § 3º, do CPC/15. 3- De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o

acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR. 4- O acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido. 5- Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1631846 DF 2016/0263354-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

Destaca-se, trecho do voto do Ministro Moura Ribeiro, nos autos do Recurso Especial nº 1631846/DF, colecionado anteriormente, que de maneira sucinta, expôs o entendimento majoritário da Terceira Turma acerca do tema:

(...)

O Relator e o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA entendem que é necessário haver um processo pendente no Tribunal para que se possa instaurar o IRDR. A Ministra NANCY ANDRIGHI concluiu que o NCPC adotou o procedimento-modelo, em que a existência de causa pendente não é condição *sine qua non* para a instauração do IRDR, no que foi acompanhada pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Em que pese as observações adicionais trazidas pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA na sessão de 22/10/2019, nesse ponto também acompanho a divergência. **O IRDR não exige a existência de causa pendente no Tribunal estadual, prestando-se a resolver a questão repetitiva que se encontra em primeiro grau de jurisdição.** (STJ - REsp: 1631846 DF 2016/0263354-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

Seguindo esse mesmo entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 147.784/PR, destacando o fato do IRDR não pressupor a adoção de causa-piloto. Dessa forma, o entendimento firmado foi seguindo a linha de que o incidente de resolução de demandas repetitivas estrutura-se como um procedimento-modelo, conforme se verifica do trecho da ementa firmada no voto do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, APESAR DE NÃO SE TRATAR DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO

CÓDIGO FUX. 1. É possível o manejo do Agravo Interno contra decisão que afeta espécie processual como representativa de controvérsia, não se aplicando o precedente desta Corte Superior (REsp. 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.6.2013) que aponta para o não cabimento de recurso nessa circunstância. O referido precedente trata de afetação de Recurso Especial, ao passo que o expediente em análise é Conflito de Competência, modalidade processual que não tem previsão legal de admissão como representativo de controvérsia. 2. Agravo interno conhecido. **MÉRITO: O AGRAVO INTERNO MERECE GUARIDA, PORQUANTO, NA FORMA DO ART. 1.036 CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL, INEXISTE HIPÓTESE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO EMBLEMÁTICO DE CONTROVÉRSIA. O IRDR TEM INSPIRAÇÃO EM INSTITUTO DO DIREITO ALEMÃO, ISTO É, UM PROCEDIMENTO-MODELO, DESTINADO A PRODUZIR EFICÁCIA PACIFICADORA DE MÚLTIPLOS LITÍGIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PRESSUPÕE A ADOÇÃO DE CASOS-PILOTO, CONFORME PRETENDE O EMINENTE MINISTRO RELATOR.** LIÇÃO ADVINDA DA DOUTRINA DO PROFESSOR HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME III. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2017, PP. 922-923). PARECER DO MPF PELA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONHECENDO-SE DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DA CONFEDERAÇÃO INTERESSADA PROVIDO PARA DETERMINAR-SE A DESAFETAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (STJ - AgInt no CC: 148519 MT 2016/0229268-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/10/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2018)

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, impende reconhecer o fato de que no âmbito dos Tribunais Estaduais, a causa pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, se mostra como um dos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. Dentre os 27 Tribunais Estaduais analisados, 25 deles entendem de maneira pacífica que tal requisito é imprescindível para a instauração do incidente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), não possui entendimento pacificado acerca da matéria, de modo que em alguns casos o requisito trazido a lume não foi observado, porém em outros, a falta de causa pendente no Tribunal, ensejou a inadmissibilidade do incidente. Portanto, o único Tribunal de Justiça Estadual, que adotou de maneira pacífica o entendimento de que é a teoria do procedimento-modelo que rege o instituto do IRDR, foi o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPA).

Entretanto, o entendimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas se estrutura a partir de uma causa-piloto, não merece prosperar. Considerando que: a) houve a supressão no texto final aprovado no Senado Federal, e posteriormente sancionado pela Presidente, do parágrafo 2º, do artigo 988, do texto Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010), que previa expressamente a necessidade de pendência de qualquer causa de competência do tribunal, para que o incidente fosse admitido, b) a inconstitucionalidade formal do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão da regra não ter correspondência com o Projeto aprovado pelo Senado Federal nem com o Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, contrariando o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, c) a inconstitucionalidade material do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma afronta o disposto no art. 96, I, a, da Constituição da República, ao invadir a competência que é privativa dos tribunais acerca da elaboração dos seus regimentos internos, bem como da disposição a respeito da competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais, d) mesmo que superado todos os percalços ressaltados anteriormente, tal regra consagrada no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se mostra apenas como mera regra de prevenção de competência, é inequívoco o fato de que o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos moldes em que foi instituído pelo Código de Processo Civil,

rege-se por meio do procedimento-modelo, não sendo um requisito de admissibilidade do incidente a existência de uma causa pendente de julgamento no tribunal.

Dessa forma, cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que conforme demonstrado no Capítulo 5, já proferiu decisões reconhecendo a desnecessidade de uma causa pendente de julgamento no Tribunal para que o IRDR seja admitido, pacificar o entendimento a nível nacional. Deve portanto, reconhecer que os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, são aqueles previstos exclusivamente nos incisos I e II, do art. 976 do Código de Processo Civil, sendo eles a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003. Páginas 263-265.

ARGENTA. Graziela, ROSADO. Marcelo da Rocha **Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 1. Janeiro a Abril de 2017 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. p. 240.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil** – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: **procedimento comum, processos nos tribunais e recursos** / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 502.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. v. 39, n. 231, maio 2014. p. 201-223.

CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2002. p. 196.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília, 2018. p.9

FERRARESI, Eurico, 1968 – **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos** / Eurico Ferraresi – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.172.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1415-1416

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 627.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p.1327.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Método, 2017, p.855)

- GOUVEIA, Bruno Paiva. Tutela Coletiva, **Mecanismos de Julgamento de Demandas Repetitivas e o novo Código de Processo Civil. 2016.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 20.
- MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 99)
- RALF-THOMAS WITTMANN. Il “**contenzioso di massa**” in Germania, in GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178 *apud* BRASIL. Congresso Nacional. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p.28
- TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p-18.
- THEODORO JR., Humberto. **Regime das demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil.** In: DIDIER JR., Fredie (coord. Geral); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 428-429).
- ZUFELATO, Camilo. Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDR da FDRP/USP. São Paulo: FDRP/USP, 2018. p. 26.
- ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos.** 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014. p. 13.